



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV ADVISORY (QUALIFICADO) III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 52.204.330/0001-00

(“Fundo”)

Pelo presente instrumento particular de alteração (“Instrumento de Alteração”), a **XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na Praia De Botafogo, 501, BLC I SAL 501, Botafogo, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.250-911, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o nº 02.332.886/0001-04 (“Administradora”), devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários, conforme o Ato Declaratório CVM nº 10.460, de 26 de junho de 2009,

CONSIDERANDO QUE:

(i) o Fundo se encontra devidamente constituído nos termos da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”) e sua respectiva documentação encontra-se devidamente registrada junto à CVM, inclusive, sem limitação, no que diz respeito ao regulamento do Fundo (“Regulamento”);

RESOLVE, por meio do presente Instrumento de Alteração:

I. Alterar algumas disposições do Capítulo denominado “*Taxas e outros Encargos*”, disposto no Anexo I da Classe do Regulamento do Fundo, considerando as inclusões e ajustes em relação seguintes itens:

(a) Acesso dos valores integrantes da Taxa Global: Os valores equivalentes ao montante total e somado na tabela poderão ser acessados na página da rede mundial de computadores da Gestora até 31 de março de 2026, sendo certo a partir desta data as informações estarão disponíveis para acesso na Plataforma de Transparência de Taxas da ANBIMA, conforme previsto na Subseção II do Anexo Complementar III do Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros. Por essa razão, será incluída a seguinte disposição:

“A presente Classe pagará aos prestadores de serviços o montante total e somado constante na tabela descrita acima, conforme aplicável, sendo certo que até 31 de março de 2026, as taxas segregadas poderão ser acessadas na página da rede mundial de computadores da Gestora, e a partir desta data, as informações estarão disponíveis na Plataforma de Transparência de Taxas, no site: www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos [data.anbima.com].”



II. Consolidar o Regulamento para todos os fins, em linha com o disposto no item I, o qual passará a vigorar a partir da **abertura de 16 de março de 2026** conforme conteúdo constantes do Anexo I do presente Instrumento de Alteração.

E, estando assim deliberadas as matérias acima indicadas, o presente Instrumento de Alteração será assinado pela Administradora.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2026

DocuSigned by:
Angelina Petrassi Cardoso
4F9945E6F7D8411...

DocuSigned by:
Luiza Barros Cândido
20F48D520E84433...

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora

REGULAMENTO

DO

JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV ADVISORY (QUALIFICADO) III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 52.204.330/0001-00

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

[CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICA]

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO (“QUADRO ESPECÍFICO - FUNDO”)

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários Nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu Anexo Normativo I (“Resolução CM nº 175”), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias aplicáveis.

Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que venha a integrar o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “Classe”, “Anexo”, “Subclasse” e “Apêndice” com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Responsabilidade dos Cotistas: Limitada;

Forma de condomínio: Fechado;

Classe: Única;

Prazo de duração: Prazo determinado de 06 (seis) anos de duração, contados da data da primeira integralização de cotas de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, o qual poderá ser prorrogado por até dois períodos de 1 (um) ano cada, nos termos do Artigo 1, Parágrafo Primeiro, deste Regulamento;

Exercício social: Novembro;

Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (*e-mail cadastrado*);

Classificação ANBIMA: Para fins de classificação ANBIMA, o Fundo é classificado no Nível 1 como "Multimercado", no Nível 2 como "Alocação" e no Nível 3 como "Dinâmico".

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (quando houver) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (quando houver) e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao Fundo, Classes e/ou Subclasses (quando houver) que o tenham contratado (conforme aplicável).

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do Fundo, mas responderá individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADOR: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

CNPJ nº: 02.332.886/0001-04

Ato Declaratório CVM nº: 10.460, de 26 de junho de 2009.

Endereço: Av. Ataulfo de Paiva, nº 153, 5º e 8º andares, Leblon, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22440-033.

Site: www.xpi.com.br

GESTORA: JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., ou qualquer outra sociedade Controlada, direta ou indiretamente, pela Holding Jive que venha a sucedê-la;

CNPJ nº: 12.600.032/0001-07

Ato Declaratório CVM nº: 20.362 DE 18 de novembro de 2022.

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo

Site: [https:// www.jivemaua.com.br](https://www.jivemaua.com.br)

CONTROLADORIA, TESOUREARIA, ESCRITURAÇÃO E CUSTÓDIA: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A

CNPJ nº: 36.113.876/0001-91

Ato Declaratório CVM nº: 11.484 e 11.485, de 27 de dezembro de 2010.

Endereço: Avenida das Américas, nº 3434, bloco 07, sala 201, cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Prevista no Capítulo V do Anexo Descritivo A.

OBJETIVO DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Objetivo: O objetivo do FUNDO é aquele constante do Anexo Descritivo A.

Política de Investimento:

A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros especificados no Anexo Descritivo A.

TRIBUTAÇÃO

O disposto nesta Seção foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao FUNDO. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

Artigo 1 - Do FUNDO:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do FUNDO são isentos de IR.

II – Imposto sobre Operações de Títulos ou Valores Mobiliários – IOF-TVM: O IOF-TVM será cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

Artigo 2 - Dos Cotistas:

Os cotistas do FUNDO estarão sujeitos a seguinte tributação, considerando que o FUNDO investirá, no mínimo, 95% (noventa e cinco) por cento do seu patrimônio líquido em cotas dos seguintes fundos de investimento, enquadrando-se assim na hipótese do artigo 40 da Lei 14.754/2023:

- (i) Fundo de Investimento em Participações (FIP);
- (ii) Fundo de Investimento em Índice de Mercado (*Exchange Traded Fund* - ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa;

- (iii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC);
- (iv) Fundos de Investimento em Ações (FIA);
- (v) Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), de que trata a Lei 8.668/1993;
- (vi) Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIPs-IE) e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPs-PD&I) de que trata a Lei nº 11.478/2007;
- (vii) Fundos de investimento de que trata a Lei 12.431/2011.

Parágrafo Primeiro - Os fundos de investimentos elencados nos itens (i) a (iv) deverão cumprir os requisitos previstos na Seção III da Lei nº 14.754/2023 e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro 2023. Adicionalmente, o fundo indicado no item (iii) deverá ter sua carteira composta de, no mínimo, 67% de direitos creditórios.

Parágrafo Segundo – O IRRF aplicável aos cotistas do FUNDO, observado o disposto no caput deste artigo, será devido da seguinte forma:

- (a) resgate/liquidação das cotas do FUNDO: a base de cálculo do IRRF corresponderá à diferença positiva entre o preço de resgate das cotas e o custo de aquisição das cotas do FUNDO, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).
- (b) cessão ou alienação das cotas do FUNDO: os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do FUNDO devem ser tributados de acordo com as regras de ganho de capital ou ganhos líquidos, conforme aplicável, cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as regras tributárias em vigor; e
- (c) amortização das cotas do FUNDO: no caso de amortização de cotas do FUNDO, o imposto deverá incidir na fonte sobre a diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota, calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Segundo – As perdas apuradas na amortização ou no resgate de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pelo mesmo administrador, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

Parágrafo Terceiro – NÃO HÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO INDICADO ACIMA. Não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO, nessa hipótese, o FUNDO e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações no FUNDO ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas

regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

Parágrafo Quarto - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e/ou a Gestora não garantem aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

ÍNDICE

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO	8
CAPÍTULO I - DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO.....	21
CAPÍTULO II - OS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS	22
CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	25
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	26
CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO	26
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO.....	30
CAPÍTULO VII - DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS	30
CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	39
CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .	41
CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS DO FUNDO	42
CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	43
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	46
ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV ADVISORY (QUALIFICADO) III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA	50
CAPÍTULO I - DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO.....	50
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	50
CAPÍTULO III - DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS	52
CAPÍTULO IV - DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS	58
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO...	59
CAPÍTULO VI - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	59
CAPÍTULO VII - RESERVA PARA DESPESAS	63
SUPLEMENTO A AO REGULAMENTO DO JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV ADVISORY (QUALIFICADO) III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	64
SUPLEMENTO B AO REGULAMENTO DO JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV ADVISORY (QUALIFICADO) III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	68

REGULAMENTO DO
JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV ADVISORY (QUALIFICADO) III FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

Para fins do disposto neste Regulamento, no Anexo Descritivo A e em seus apêndices, caso haja, exceto se de outra forma expressamente indicado:

- (i) o masculino incluirá o feminino, e vice-versa;
- (ii) a não ser que de outra forma especificado ou exigido pelo contexto, as expressões “deste Regulamento” e “neste Regulamento”, referem-se a este Regulamento como um todo e seu Anexo Descritivo A, e não a uma disposição específica deste Regulamento, e referências a cláusula, subcláusula, itens, adendo e anexo estão relacionadas com este Regulamento;
- (iii) as expressões “incluem”, “incluindo”, “inclusive” e similares devem ser interpretadas como se estivessem acompanhadas da frase “mas não se limitando a”;
- (iv) referências a leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos contidas neste Regulamento devem ser consideradas como referências a essas leis, normas, regras, contratos, instrumentos e documentos, conforme estejam em vigor e sejam alterados ou substituídos de tempos em tempos, e devem incluir quaisquer leis, normas, regras, contratos, instrumentos ou documentos que os sucederem; e
- (v) as expressões a seguir serão aplicáveis tanto à forma no singular, quanto no plural; e
- (vi) as palavras ou expressões, iniciadas em letra maiúscula neste Regulamento e em seus anexos, terão os significados a elas atribuídos a seguir:

“Acordo Operacional”:

O instrumento particular a ser firmado entre a Administradora e a Gestora e que regulará as

atividades a serem desenvolvidas pelos prestadores de serviços essenciais no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira da Classe Única do Fundo;

“Afiladas”:
As pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, que são: **(i)** direta ou indiretamente, controladas pelo Gestor; **(ii)** direta ou indiretamente, controladoras do Gestor; e/ou **(iii)** sociedades que sejam controladas pelo mesmo controlador, direto ou indireto, do Gestor;

“ANBIMA”:
Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“Anexo Descritivo A”:
O Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única;

“Arbitragem”:
Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 43. da Parte Geral deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”:
A assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou subclasse de cotas, conforme o caso.

“Assembleia Geral Extraordinária”:
A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo convocada para deliberar sobre quaisquer matérias que não as matérias de Assembleia Geral Ordinária;

“Assembleia Geral Ordinária”:
A Assembleia Geral realizada anualmente, após o encerramento do exercício social do Fundo, especificamente para deliberar sobre as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora, **bem como sobre o parecer do auditor independente**;

“Assembleia de Cotistas”:
A Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, Ordinária, Extraordinária ou Especial;

“Ativos”:
Os Ativos Alvo e os Outros Ativos, quando referidos em conjunto;

- "Ativos Alvo":** Tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 3. do Anexo Descritivo A deste Regulamento;
- "B3":** A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositário eletrônico de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antonio Prado, n.º 48, Centro, CEP 01010-901;
- "BACEN":** Banco Central do Brasil;
- "Benchmark":** O parâmetro de rentabilidade a ser buscado pelo Fundo para remunerar as Cotas, correspondente a 100% (cem por cento) da variação do CDI;
- "Boletim de Subscrição":** O documento que formaliza a subscrição de Cotas de emissão do Fundo pelos Cotistas;
- "CDI":** Taxas médias diárias de Depósitos Interbancários de 1 (um) dia, "*over extragrupo*", expressas na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas, no último Dia Útil disponível, pela B3 no Informativo Diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>);
- "Chamada de Capital":** A chamada de capital realizada pela Administradora, por meio de envio de Notificação de Integralização aos Cotistas, com a solicitação de aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento celebrados com o Fundo, observado o disposto neste Regulamento e no respectivo Compromisso de Investimento;
- "CMN":** Conselho Monetário Nacional;

“ <u>CNPJ/MF</u> ”:	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
“ <u>Código Civil Brasileiro</u> ”:	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
“ <u>Combinação de Negócios</u> ”	Qualquer: (i) combinação de negócios, nos termos da Resolução CVM nº 71, de 22 de março de 2022, conforme alterada, independentemente do Instrumento de Investimento; e/ou (ii) contratação, pela Jive, de um profissional, ou grupo de profissionais, cujos efeitos sejam, na visão do Gestor, semelhantes e/ou equivalentes aos dos eventos descritos no inciso (i);
“ <u>Compromisso de Investimento</u> ”:	<i>Cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas</i> , celebrado entre o Fundo e cada Cotista;
“ <u>Consulta Prévia</u> ”:	Consulta prévia às assembleias gerais do FIM Consolidador Profissional IV e/ou a determinadas assembleias gerais dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso, enviada aos Investidores, para definir a orientação do voto a ser nela exercida pelos cotistas dos Fundos Consolidador IV e/ou dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso, observado que: (i) o quórum de instalação e o de deliberação serão aqueles estabelecidos nos Artigos 28. da Parte Geral deste Regulamento, conforme o caso; (ii) o cômputo dos votos será apurado a partir do percentual de participação do Investidor no Investimento Consolidado, independentemente do veículo em que o Investidor mantiver sua participação; e (iii) a deliberação derivada da Consulta Prévia gerará uma orientação de voto única para os cotistas dos Fundos Consolidador IV e/ou dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso, na referida assembleia geral, de forma que, em qualquer caso, as decisões da referida assembleia geral sejam sempre unânimes;

“ <u>Cotas</u> ”:	As cotas emitidas pelo Fundo nos termos deste Regulamento;
“ <u>Cotistas</u> ”:	Cada um dos titulares das Cotas;
“ <u>Cotista Antecedente</u> ”:	O Cotista que já tenha subscrito e integralizado Cotas em Chamadas de Capital anteriores à subscrição de Cotas pelo Cotista Subsequente;
“ <u>Cotista Inadimplente</u> ”:	Qualquer Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo mediante integralização de Cotas por ele subscritas, conforme estabelecido no respectivo Compromisso de Investimento, ou Cotista que estiver em descumprimento de qualquer das disposições deste Regulamento e/ou do Compromisso de Investimento;
“ <u>Cotista Subsequente</u> ”:	O Cotista que subscrever Cotas do Fundo após a data da primeira Chamada de Capital;
“ <u>CVM</u> ”:	A Comissão de Valores Mobiliários;
“ <u>Dia Útil</u> ”:	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional na república federativa do Brasil. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos, nos termos deste Regulamento, não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente subsequente;
“ <u>FIC-FIM Consolidador Qualificado IV</u> ”	Jive Distressed & Special Sits IV Advisory (Qualificado) Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Financeiro Multimercado – Crédito Privado Responsabilidade Limitada , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.674.282/0001-88, cujo público alvo é composto por Investidores Qualificados que, cumulativamente: (1) sejam fundos ou veículos de investimento e que, em seus documentos, prevejam, cumulativamente: (i) política de investimento

restrita ao investimento em cotas do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, sem prejuízo do investimento em ativos de liquidez para fins de viabilizar o pagamento de taxas e encargos e o cumprimento das obrigações assumidas por tais fundos perante o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; (ii) responsabilidades e eventuais restrições de direitos atribuídas aos cotistas que descumpram, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos nos respectivos fundos no prazo estabelecido em seus regulamentos, em termos substancialmente compatíveis com os termos e condições previstos no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; (iii) regras para integralização de cotas em termos compatíveis com os termos e condições previstos no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; e (iv) obrigação de cumprimento, pelos respectivos administradores e gestores, com os requisitos e procedimentos descritos no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e nos respectivos compromissos de investimento relacionados às chamadas de capital e ao aporte de recursos; e (2) busquem a valorização de suas cotas e aceitem assumir os riscos descritos no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, aos quais os investimentos do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e, conseqüentemente, seus cotistas estão expostos, em razão da política de investimento do FIC-FIM Consolidador Qualificado e da forma de constituição de condomínio, dado que as cotas não admitem resgate;

"FIM Consolidador Profissional IV":

JIVE Distressed & Special Sits IV (Profissional) Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado Responsabilidade Limitada, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 44.429.101/0001-58, cujo público alvo é composto por Investidores Profissionais que, cumulativamente: (1) sejam fundos ou veículos de investimento e que, em seus documentos, prevejam, cumulativamente: (i) política de investimento restrita ao investimento em cotas do FIM Consolidador Profissional IV, sem prejuízo do investimento em ativos de liquidez para fins de

viabilizar o pagamento de taxas e encargos e o cumprimento das obrigações assumidas por tais fundos perante o FIM Consolidador Profissional IV; (ii) responsabilidades e eventuais restrições de direitos atribuídas aos cotistas que descumpram, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos nos respectivos fundos no prazo estabelecido em seus regulamentos, em termos substancialmente compatíveis com os termos e condições previstos no regulamento do FIM Consolidador Profissional IV; (iii) regras para integralização de cotas, realização de assembleias e participação em Consultas Prévias em termos compatíveis com os termos e condições previstos no regulamento do FIM Consolidador Profissional IV; e (iv) obrigação de cumprimento, pelos respectivos administradores e gestores, com os requisitos e procedimentos descritos no regulamento do FIM Consolidador Profissional IV e nos respectivos compromissos de investimento relacionados às chamadas de capital e ao aporte de recursos; e (2) busquem a valorização de suas cotas e aceitem assumir os riscos descritos no regulamento do FIM Consolidador Profissional IV, aos quais os investimentos do FIM Consolidador Profissional IV e, conseqüentemente, seus cotistas estão expostos, em razão da política de investimento do FIM Consolidador Profissional IV e da forma de constituição de condomínio, dado que as cotas não admitem resgate;

“Fundos Alvo”:

Quaisquer fundos de investimento, ou patrimônios segregados de fundos de investimento, que tenham exclusivamente os Fundos Consolidador IV e o Veículo Offshore IV como investidores, e que invistam preponderantemente, direta ou indiretamente, em Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, e/ou Ativos Novas Oportunidades, conforme permitido por suas políticas de investimento e regulamentação aplicável;

“Fundos Co-investimento”:

Outros fundos de investimento, ou patrimônios segregados de fundos de investimento, estruturados para investir, direta ou indiretamente, em oportunidades relacionadas com um ou mais Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, que, independentemente de Assembleia Geral:

(1) O Gestor decida, a seu exclusivo critério, destinar ao investimento por: **(i)** outros investidores; e, se for o caso, **(ii)** os Fundos Consolidadores IV, o Veículo Offshore e/ou Fundos Investidos Consolidador IV;

(2) Observem os seguintes critérios: **(i)** não invistam nos Fundos Consolidador IV; **(ii)** mantenham-se sob a gestão ou co-gestão do Gestor; e **(iii)** (a) tenham quaisquer dos Fundos Consolidador IV e/ou o Veículo *Offshore* IV como investidores ou co-investidores, direta ou indiretamente, inclusive por meio de Fundos Investidos Consolidador IV; e/ou (b) compartilhem o investimento nos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, com os Fundos Consolidador IV, o Veículo *Offshore* IV e/ou os Fundos Investidos Consolidador IV; e

(3) Possam: **(i)** realizar o investimento nos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades de forma direta ou inicial; e/ou **(ii)** adquiri-los dos Fundos Consolidador IV, do Veículo Offshore e/ou dos Fundos Investidos Consolidador IV;

“Fundos Consolidador IV”:

O FIM Consolidador Profissional IV, o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e/ou, se e quando for constituído, o Consolidador Offshore;

“Fundos Investidos Consolidador IV”:

Os Fundos Alvo e os Fundos Co-investimento, quando referidos em conjunto;

“Fundos Jive IV”:

O Fundo, os Fundos Consolidador IV, o Veículo Offshore IV e os Fundos Investidos Consolidador IV, quando referidos em conjunto;

“Holding Jive”:

A **JIVE HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.214.802/0001-19; ou qualquer sociedade ou veículo de investimento que venha a exercer a função de Controle que, atualmente, a sociedade referida acima exerce, inclusive em razão de reorganização societário-contratual;

“Intermediário Líder”:

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.886/0001-04, com sede na Av. Ataulfo de Paiva, nº 153, 5º e 8º andares, Leblon, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 22440-033;

“Investidores”:

Os cotistas diretos de cada um dos Fundos Consolidador IV; e **(ii)** o Veículo *Offshore* IV; quando considerados em conjunto, para os fins de realização das Consultas Prévias;

“Investidores Autorizados”:

Investidores Profissionais, e/ou investidores autorizados a adquirir as Cotas, nos termos deste Regulamento, da regulação em vigor e/ou conforme autorizado pela CVM, desde que sejam, exclusivamente, (i) fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento que sejam geridos e/ou distribuídos pelo Intermediário Líder, e empresas integrantes do seu grupo econômico, e (ii) pessoas físicas e jurídicas aplicando no Fundo por meio do Intermediário Líder, na qualidade de distribuidor atuando na modalidade

“por conta e ordem”;

“Investidores Profissionais”:
Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 11, da Resolução CVM 30;

“Investidores Qualificados”:
Os investidores que se enquadrem no conceito estabelecido pelo Artigo 12, da Resolução CVM 30;

“Investimento Consolidado”:
O montante total, em Reais, equivalente à soma: **(i)** durante Período de Investimento, do montante total subscrito em cotas dos Fundos Consolidador IV e em cotas dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme aplicável, pelos Investidores, conforme apurado de forma consolidada pela administradora dos Fundos Consolidador IV; ou **(ii)** após o encerramento do Período de Investimento, do montante total integralizado em cotas dos Fundos Consolidador IV e em cotas dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme aplicável, pelos Investidores, conforme apurado de forma consolidada;

“IPCA”:
Índice Geral de Preços ao Consumidor Amplo, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

“Lei 9.307/96”:
Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996;

“Notificação de Integralização”:
É a notificação a ser enviada pela Administradora para que os Cotistas realizem a integralização das Cotas, conforme disposições constantes dos Compromissos de Investimento;

“Oferta”:
A oferta das Cotas do Fundo, a ser realizada sob o rito automático de distribuição, em conformidade com o disposto na Resolução CVM 160;

“Outros Ativos”:
Instrumentos de Investimento representativos de: **(i)** títulos públicos federais; **(ii)** títulos de renda fixa de emissão de Instituições Financeiras Autorizadas; **(iii)** operações compromissadas com as Instituições Financeiras Autorizadas ou outras instituições

financeiras; **(iv)** cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e **(v)** cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa" que atendam ao disposto na regulamentação vigente, desde que o respectivo indicador de desempenho (*benchmark*) escolhido seja a variação das taxas CDI ou SELIC; sendo certo que os investimentos em todos os ativos mencionados nesta definição deverão ser realizados com e/ou ser emitidos por Instituições Financeiras Autorizadas;

"Patrimônio Líquido":

Valor em Reais resultante da diferença entre o total dos Ativos e o valor total do passivo exigível do Fundo;

"Período de Investimento":

Observado o previsto neste Regulamento, o Período de Investimento do Fundo observará e será sempre equivalente ao período de investimento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV.

"Período de Nivelamento":

O período compreendido entre a data da primeira integralização de Cotas realizada pelos primeiros Cotistas Subsequentes (inclusive) e a data em que todas as Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas em montantes proporcionalmente equivalentes, isto é, na proporção do capital subscrito por cada um deles, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento;

"Preço de Emissão":

É o preço de emissão das Cotas, equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais);

"Preço de Integralização":

Conforme o exemplo indicado no Suplemento A deste Regulamento, é o preço de integralização de cada Cota, que será correspondente:

(i) ao Preço de Emissão, quando as Cotas forem integralizadas na data da integralização da primeira Chamada de Capital;

(ii) ao valor de fechamento da Cota dos mercados no dia imediatamente anterior à data de envio da

Notificação de Integralização, quando as Cotas forem integralizadas após a data da integralização da primeira Chamada de Capital, exceto durante o Período de Nivelamento; ou

(iii) durante o Período de Nivelamento, ao maior entre:

(a) o Preço de Emissão atualizado com base em 100% (cem por cento) do CDI, aplicado de forma ponderada à proporção do capital comprometido integralizado pelos Cotistas Antecedentes em cada Chamada de Capital ocorrida antes do início do Período de Nivelamento, desde a data da integralização de tal Chamada de Capital até o dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização da Chamada de Capital a ser integralizada pelo Cotista Subsequente; ou

(b) o valor de fechamento da Cota dos mercados, no dia imediatamente anterior à data de envio da Notificação de Integralização da Chamada de Capital a ser integralizada pelo Cotista Subsequente, conforme previsto nos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Desta forma, o Cotista Subsequente, ao integralizar as Cotas mediante o pagamento do Preço de Emissão atualizado com base na variação do CDI, conforme acima, poderá, dependendo do valor da variação do CDI *vis a vis* a variação do valor patrimonial das Cotas até a data da integralização, ter que integralizar as Cotas por um valor superior ao valor patrimonial de tais Cotas na data da integralização (ágio).

“Regulamento”:

O regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão o Anexo Descritivo A, os seus suplementos e o Apêndice, se houver;

- "Reserva para Despesas": Reserva a ser constituída pelo Gestor, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subsequentes, a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo. A Reserva para Despesas será constituída a partir das seguintes disponibilidades do Fundo: **(i)** caixa; **(ii)** depósitos bancários à vista; **(iii)** numerário em trânsito; e **(iv)** Outros Ativos;
- "Resolução CVM 160": Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022;
- "Resolução CVM 175": Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022;
- "Resolução CVM 30": Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
- "Termo de Adesão": Termo de adesão e ciência de risco, a ser firmado pelos Cotistas, por meio do qual os Cotistas formalizarão a sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como prestarão as demais declarações pertinentes, nos termos da regulamentação aplicável;
- "Veículo Offshore IV": (1) veículo que investirá no Brasil nos termos da regulamentação do CMN, cujos investidores serão: (i) não-residentes no Brasil; e/ou (ii) pessoas, sociedades ou veículos de investimentos, com sede ou domicílio no Brasil ou no exterior, direta ou indiretamente controladores, controlados ou sob controle comum do Gestor, ou sob sua gestão, direta ou indireta, bem como seus sócios, conselheiros, diretores e colaboradores; (2) o JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV (OFFSHORE) FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 49.766.297/0001-90; e/ou (3) quaisquer veículos de investimento controlados por "1", no Brasil e/ou no exterior, inclusive fundos de investimento (cada um deste item (3) e o fundo referido no item (2), um "Consolidador Offshore").

CAPÍTULO I DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. O **JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV ADVISORY (QUALIFICADO) III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“FUNDO”) é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração contido no QUADRO ESPECÍFICO (“Prazo de Duração”), observado o Parágrafo Primeiro abaixo, e que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM nº 175”), pelos seu Anexo Descritivo A e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O Fundo terá o mesmo prazo de duração do FIC-FIM Consolidador QUALIFICADO IV, que, por sua vez, terá o prazo determinado de 6 (seis) anos de duração, contados da data da primeira integralização de cotas de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, o qual poderá ser prorrogado por até dois períodos de 1 (um) ano cada, nos termos do Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo Ao final do prazo de 6 (seis) anos contados da data da primeira integralização de cotas de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, o Gestor poderá, ao seu exclusivo critério, prorrogar o prazo de duração do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV por até dois períodos de 1 (um) ano cada, totalizando até 8 (oito) anos de Prazo do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, sem necessidade de qualquer Assembleia Geral e/ou alteração de regulamento.

Parágrafo Terceiro O Prazo do Fundo previsto no Parágrafo Primeiro acima poderá ser prorrogado, a exclusivo critério do Gestor, sem necessidade de qualquer Assembleia Geral e/ou alteração de regulamento, caso o prazo de duração do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV venha a ser prorrogado, nos termos do Parágrafo Segundo, caso em que: (i) o Prazo do Fundo se encerrará na mesma data de encerramento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; e (ii) a Administradora comunicará as eventuais prorrogações aos Cotistas por meio de fato relevante divulgado na mesma data da prorrogação do prazo do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV.

Parágrafo Quarto O FUNDO poderá vir a emitir diferentes classes e subclasses de cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexo Descritivo e Apêndices anexos a este Regulamento, conforme aplicável.

Parágrafo Quinto O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexo Descritivo e Apêndices anexos a este Regulamento, quando aplicável.

CAPÍTULO II DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2. A administração fiduciária do FUNDO compete ao ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica, Acordo Operacional e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- VIII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO, quando aplicável;
- IX. observar as disposições constantes do Regulamento;
- X. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

- XI. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- XII. verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
- XIII. contratar custodiante.

Artigo 3. A gestão da carteira do FUNDO compete à JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º Andar, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.600.032/0001-07, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório n.º 20.362, expedido em 18 de novembro de 2022 ("GESTORA" ou "Gestor"), a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO ("Carteira").

Parágrafo Primeiro Incluem-se entre as obrigações da GESTORA, além das demais previstas em regulação específica, Acordo Operacional e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo:

- I. informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II. providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;
- IV. manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V. observar as disposições constantes do presente Regulamento;
- VI. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; e
- VII. verificar a necessidade de realizações de Chamadas de Capital aos Cotistas pela Administradora, observados os prazos e procedimentos estabelecidos entre a Administradora e o Gestor.

Artigo 4. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados pelo CUSTODIANTE.

Parágrafo Único O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

- I. acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e
- II. executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 5. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por uma das seguintes empresas (inclusive seus sucessores legais): (i) PriceWaterhouseCoopers; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu; (iii) Ernst & Young; ou (iv) KPMG ("AUDITOR INDEPENDENTE").

Artigo 6. É vedado ao ADMINISTRADOR e à GESTORA, em nome do FUNDO:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- (c) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações direta ou indiretamente relacionadas à Carteira do FUNDO;
- (d) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (e) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (f) realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (g) utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (h) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o FUNDO estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento; e
- (i) receber dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro É vedado à GESTORA, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 7. Caso a assembleia geral do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, realizada mediante Consulta Prévia aos Investidores, nos termos do regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, decida pela substituição da Gestora no FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, a Gestora se compromete a, no mesmo prazo para substituição e contratação de um novo gestor estabelecido pela assembleia geral do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, renunciar às suas atividades como GESTORA.

Artigo 8. Se ainda estiver vigente o Período de Investimento, o Gestor ficará impedido de realizar, em nome do Fundo, quaisquer novos investimentos que já não tenham sido previamente celebrados pelo Fundo, representado pelo Gestor, assim que for identificada a ocorrência de qualquer hipótese de substituição descrita no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, até que seja contratado um novo gestor.

Artigo 9. Na hipótese de a Assembleia Geral deliberar pela substituição da Gestora exclusivamente neste Fundo, sem a prévia realização de Consulta Prévia que tenha deliberado nesse mesmo sentido, de forma que a Gestora seja substituído neste Fundo, mas permaneça na gestão dos demais Fundos JIVE IV, o Gestor fará jus ao pagamento de 100% (cem por cento):

- (i) da remuneração pela prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo, advinda da Taxa de Gestão que seria devida até o término do Prazo do Fundo, calculada e paga ao longo do Prazo do Fundo, nas mesmas épocas e forma previstas neste Regulamento; e
- (ii) da Taxa de Performance que seria devida até o final do Prazo do Fundo, nas mesmas épocas e forma previstas neste Regulamento.

Artigo 10. O ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA, podem, ainda, renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 90 (noventa) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo Caso a Administradora ou a Gestora não sejam substituídos dentro do prazo referido acima, o Fundo poderá vir a ser liquidado, nos termos do regulamento vigente.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 11. A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes do Anexo Descritivo A.

CAPÍTULO V FATORES DE RISCO

Artigo 12. Os fatos mencionados abaixo poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo, e impactar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

(i) Risco de Mercado:

Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o Fundo pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos, e que, eventualmente, podem produzir perdas para o Fundo;

Descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros do Fundo podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o Fundo; e

Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).

(ii) Risco das Aplicações de Longo Prazo: O Fundo poderá investir em títulos de longo prazo para os fins da regulamentação tributária em vigor. A manutenção de títulos longos nas carteiras do Fundo pode causar volatilidade no valor da Cota do Fundo em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas aos Cotistas.

(iii) Risco de Crédito: Os ativos nos quais o Fundo investe oferecem risco de

crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte (instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc.) de fazer cumprir a operação previamente realizada.

(iv) Risco de Liquidez: O Fundo é constituído na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de suas Cotas, exceto quando da amortização integral de suas Cotas e/ou liquidação do Fundo, fator este que pode influenciar na liquidez das Cotas, quando de sua eventual negociação no mercado secundário. Além disso, os fundos de investimento que investem direta ou indiretamente em Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades, conforme Suplemento B, têm um mercado secundário reduzido, de forma que os Cotistas poderão ter dificuldades para vender suas Cotas.

(v) Risco de Concentração: O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio no FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, que por sua vez poderá investir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio em Fundos Investidos Consolidador IV, que poderão investir até 100% (cem por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição, conforme aplicável, em Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais ou Ativos Novas Oportunidades, conforme definidos no Suplemento B, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos, emissores, devedores e/ou coobrigados.

(vi) Política de Administração dos Riscos: O investimento no Fundo apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o investidor.

(vii) Eventos de Nível Pandêmico: A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: *Human Monkeypox Virus* - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos

processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente, os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: (i) redução no nível de atividade econômica; (ii) desvalorização cambial; (iii) aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; (iv) diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e (v) atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pela Classe Única venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face da Classe Única. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, a Classe Única poderá sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizer jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia da Classe Única e, conseqüentemente, no investimento dos

Cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade.

(viii) Risco de Patrimônio Líquido negativo e limitação de responsabilidade dos Cotistas: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (a) por quaisquer credores da Classe, (b) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (c) pela CVM. Os prestadores de serviço da Classe, em especial o ADMINISTRADOR e a GESTORA, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual patrimônio negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (i) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (ii) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderiam ser chamados a aportar recursos adicionais para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele subscritas.

(ix) Risco Tributário - Não há garantia de que o tratamento tributário previsto neste Regulamento será sempre aplicável ao FUNDO e a Classe, sendo que, nessa hipótese, o FUNDO, a Classe e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações na Classe ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira da Classe ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

Parágrafo Primeiro Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e

a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no FUNDO. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 13. Os fatores de risco do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV estão descritos no Suplemento B deste Regulamento e poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo, impactando adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

Artigo 14. Considerando que o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV contará com outros cotistas, além do Fundo, sua orientação de voto para Consultas Prévias, deliberada em Assembleia Geral, poderá não prevalecer, na assembleia geral de cotistas do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, caso em que o Fundo e seus Cotistas se submeterão, automaticamente, às novas regras aprovadas em tal assembleia, sem a possibilidade de resgate das Cotas, do exercício de qualquer mecanismo de liquidez contra o Fundo e/ou outro mecanismo de proteção. Assim, por exemplo, caso o regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV seja alterado, em assembleia geral de seus cotistas: **(i)** prevalecerão as novas disposições do regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, independentemente de Assembleia Geral, de alteração a este Regulamento e/ou da orientação de voto proferida pelo Fundo no âmbito da respectiva Consulta Prévia; e **(ii)** eventual atualização deste Regulamento, para formalizar as novas regras prevalecentes, será apenas de caráter ratificador, razão pela qual ocorrerá de forma automática, sem possibilidade de o Cotista a ela se opor, sob o risco de desenquadramento do Fundo como investidor do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 15. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, a GESTORA, em regra, participará de tais assembleias e

exercerá o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (*proxy voting*), que se encontra disponível no website da GESTORA.

Parágrafo Primeiro A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo A GESTORA exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do FUNDO, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando o FUNDO, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO VII DAS ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Artigo 16. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, conforme aplicável, além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, deliberar sobre as seguintes matérias:

- (i) a substituição da Administradora, Gestor ou Custodiante, em qualquer caso observado o previsto pelo Artigo 9. da Parte Geral deste Regulamento;
- (ii) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (iii) a alteração da taxa de administração, taxa de gestão, da taxa de performance, ou da taxa de custódia, caso hajam;
- (iv) a alteração da política de investimento da Classe Fundo;
- (v) a emissão de novas Cotas;
- (vi) a amortização e o resgate compulsório de Cotas, caso não estejam previstos neste Regulamento;
- (vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na regulamentação vigente e no Artigo 17. da parte geral deste Regulamento;

(viii) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente às operações relacionadas direta ou indiretamente ao Fundo, nos termos da regulamentação vigente;

(ix) a possibilidade de aquisição, pelo Fundo e/ou pelos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso e orientação do Gestor, de ativos de titularidade dos Fundos Existentes;

(x) conforme orientação do Gestor, previamente sobre matérias objeto de deliberação pelo Fundo no âmbito das Consultas Prévias que, exclusivamente, de qualquer forma: (a) alterem o regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e/ou dos Fundos Investidos Consolidador IV com relação a: (1) política de investimento, (2) aumento da taxa de administração do Fundo Consolidador IV e do respectivo Fundo Investido Consolidador IV, (3) obrigações da Administradora e do Gestor, (4) substituição do Gestor, (5) quóruns de deliberação estabelecidos e o procedimento de Consulta Prévia, e (6) prestação das garantias de que trata a regulamentação vigente; e/ou (b) decisões que impliquem tratamento diferenciado entre os Investidores, além daquilo que já for originalmente previsto nos respectivos regulamentos e compromissos de investimento.

Parágrafo Primeiro Exceto pelas matérias descritas nos incisos **Error! Reference source not found.** e **Error! Reference source not found.** do Artigo acima, quaisquer outras matérias aplicáveis aos Fundos Consolidador IV e Fundos Investidos Consolidador IV serão diretamente deliberadas pelo Gestor, representando o Fundo ou o respectivo Fundo Consolidador IV e/ou Fundo Investido Consolidador IV, conforme aplicável, como investidor.

Artigo 17. Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do fundo sejam admitidas à negociação, ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou dos outros prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e III – envolver redução das taxas de administração, de custódia ou de performance, se aplicável.

Artigo 18. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 17 (dezesete) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista, através de correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia, e conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida,

com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A Assembleia de Cotistas será realizada preferencialmente na sede do ADMINISTRADOR do FUNDO.

Parágrafo Terceiro A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Quarto A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 19. A Assembleia de Cotistas de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede do ADMINISTRADOR; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 20. O ADMINISTRADOR, a GESTORA, o CUSTODIANTE ou os Cotistas representando no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pelo FUNDO, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro A convocação por iniciativa da GESTORA, do CUSTODIANTE ou de Cotistas, deverão ser dirigidas ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta, realizar a convocação da Assembleia de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 21. As deliberações da Assembleia de Cotistas serão tomadas em observância aos seguintes quóruns:

Matéria	Quórum de deliberação em Assembleia Geral
---------	---

<p>(i) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;</p> <p>(ii) a emissão de novas Cotas;</p> <p>(iii) a amortização e o resgate compulsório de Cotas, caso não estejam previstos neste Regulamento;</p> <p>(iv) a alteração do Regulamento, ressalvado as hipóteses previstas na regulamentação vigente;</p> <p>(v) a substituição da Administradora ou do Custodiante;</p>	<p>Maioria de votos dos Cotistas presentes, cabendo acada Cota 1 (um) voto.</p>
<p>(vi) a substituição do Gestor em quaisquer dos casos mencionados nos incisos (i) a (v) do Item 3.1 do Suplemento B a este Regulamento observado o previsto pelo Artigo 7 deste Regulamento;</p>	<p>Cotistas representando 50% (cinquenta por cento) da totalidade das Cotas emitidas e subscritas mais 1(uma) Cota.</p>
<p>(vii) a substituição do Gestor em quaisquer casosque não os mencionados nos incisos (i) a (v) do Item 3.1 do Suplemento B a este Regulamento, observado o previsto pelo Artigo 7 deste Regulamento;</p>	<p>Cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas.</p>
<p>(viii) a alteração da Taxa de Custódia Máxima ou das taxas de administração, gestão, ou performance, se houver;</p>	<p>Cotistas representando 50% (cinquenta por cento) da totalidade das Cotas emitidas e subscritas mais 1(uma) Cota.</p>

(ix) a alteração da política de investimento da Classe;	Cotistas representando 50% (cinquenta por cento) da totalidade das Cotas emitidas e subscritas mais 1(uma) Cota.
(x) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente às operações relacionadas direta ou indiretamente à carteira da Classe, nos termos da regulamentação vigente; e	Cotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas.
(xi) Matérias descritas nos incisos (ix) e (x) do Artigo 16 acima.	Conforme os respectivos quóruns aplicáveis às matérias objeto de Consulta Prévia, nos termos do Artigo 28 deste Regulamento.

Artigo 22. Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas também poderão votar por meio de comunicação eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia de Cotistas, desde que a manifestação do voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR, antes do início da Assembleia. Na hipótese de envio de votos ou manifestações por meio de correio eletrônico, somente serão considerados os votos enviados diretamente dos endereços de e-mail previamente cadastrados ou assinados digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 23. Não podem votar nas Assembleia de Cotistas do FUNDO:

- (a) os prestadores de serviços do FUNDO;
- (b) os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviços do FUNDO;
- (c) partes relacionadas aos prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores, funcionários;
- (d) o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Primeiro Não se aplicará a vedação prevista no Artigo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no FUNDO, as pessoas mencionadas nos incisos (a) a (e) do Artigo acima ou houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do

Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas pelos Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 24. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Caso a Assembleia de Cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata este Artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo A presença da totalidade dos Cotistas dispensa o envio, pelo ADMINISTRADOR, de resumo de deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas.

Artigo 25. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado, salvo se dispensada a observância deste prazo por unanimidade dos Cotistas.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do Fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 26. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Para que seja considerada válida, a deliberação tomada por meio de processo de consulta deverá observar o quórum de aprovação contido neste Artigo.

Parágrafo Primeiro A resposta pelos Cotistas à consulta deverá ser definida na correspondência enviada pela Administradora.

Parágrafo Segundo O Cotista deverá responder à Consulta Formal formulada no prazo nela estabelecido, que não poderá ser inferior a 17 (dezessete) dias, servindo a resposta do Cotista como manifestação inequívoca de seu voto em relação às matérias constantes da ordem do dia da Assembleia. A resposta à Consulta Formal deverá ser encaminhada pelo Cotista por meio de comunicação eletrônica (e-mail) à Administradora, plataforma eletrônica ou via mecanismo digital "click through".

Parágrafo Terceiro Os prazos para resposta e a data de apuração dos votos no âmbito da Consulta Formal poderão ser prorrogados pela Administradora, conforme orientação do Gestor, mediante envio de comunicação a todos os Cotistas neste sentido, nos mesmos meios em que a Consulta Formal foi enviada.

Parágrafo Quarto A ausência de resposta do Cotista dentro do prazo previsto na Consulta Formal significará a renúncia ao exercício de seu direito de voto em relação às matérias submetidas à aprovação na Assembleia Geral, não sendo tal voto computado para efeitos do quórum exigido para a aprovação das referidas matérias.

Artigo 27. Conforme orientação do Gestor, deverá ser deliberada pelos Investidores em conjunto, mediante Consulta Prévia para a respectiva assembleia geral do respectivo Fundo Investido Consolidador IV, conforme previsto no regulamento do correspondente Fundo Consolidador IV e do respectivo Fundo Investido Consolidador IV, toda e qualquer matéria que: **(i)** seja deliberada pela assembleia geral do correspondente Fundo Consolidador IV; e **(ii)(a)** de qualquer forma altere o regulamento do correspondente Fundo Consolidador IV e do respectivo Fundo Investido Consolidador IV, especificamente no que se refere a: (1) política de investimento, (2) aumento das taxas do correspondente Fundo Consolidador IV e do respectivo Fundo Investido Consolidador IV, (3) as obrigações da Administradora e do Gestor, (4) substituição do Gestor, (5) os quóruns de deliberação estabelecidos e procedimento de Consulta Prévia, e/ou (6) prestação das garantias de que trata a regulamentação vigente; e/ou **(iii)(b)** de qualquer forma implique tratamento diferenciado entre os Investidores, além daquilo que já for originalmente previsto nos respectivos regulamentos e compromissos de investimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do acima disposto, qualquer deliberação por parte da assembleia geral do Fundo ou de qualquer Fundo Consolidador IV que venha a aprovar a alteração de quaisquer matérias elencadas no Artigo 25 acima, necessitará de deliberação favorável no âmbito da Consulta Prévia para ser implementada pela Administradora e/ou pela Gestora

Artigo 28. As deliberações das Consultas Prévias serão tomadas em observância aos seguintes quóruns, observado o disposto no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV:

Matéria	Quórum de deliberação em Consulta Prévia
(i) substituição do Gestor nos casos mencionados nos incisos Error! Reference source not found. a (v) do	No mínimo, 50% (cinquenta por cento) do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores.

Item 0 do Suplemento B a este Regulamento;	
(ii) substituição do Gestor em quaisquer casos que não os mencionados nos incisos Error! Reference source not found. a (v) do Item 0 do Suplemento B a este Regulamento;	No mínimo 2/3 (dois terços) do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores.
(iii) prestação das garantias de que trata a Resolução 175; e	No mínimo 2/3 (dois terços) do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores.
(iv) quaisquer outras deliberações tomadas no âmbito das Consultas Prévias.	No mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do montante total subscrito e/ou integralizado pelos Investidores.

Artigo 29. Conforme orientação do Gestor à Administradora, as Consultas Prévias serão encaminhadas aos seus respectivos Investidores, indicando a data, o horário, o local da reunião, e as mesmas matérias da convocação da respectiva assembleia geral do Fundo Investido Consolidador IV.

Parágrafo Primeiro Uma vez recebida a convocação de que trata o Artigo **Error! Reference source not found.** acima, a Administradora convocará, se aplicável, uma Assembleia Geral, nos termos do incisos **Error! Reference source not found.** e **Error! Reference source not found.** do Artigo 16, acima, deste Regulamento, de forma a obter, por parte dos Cotistas, a orientação de voto a ser proferida pelo Fundo no âmbito da respectiva Consulta Prévia.

Parágrafo Segundo O Gestor, nos termos deste Regulamento, conforme aplicável, compromete-se a votar nas Consultas Prévias, em nome do Fundo: (i) em estrita conformidade com o que for estabelecido nas respectivas Assembleias Gerais, nos termos dos incisos **Error! Reference source not found.** e **Error! Reference source not found.** do Artigo 16, acima, deste Regulamento; ou (ii) de acordo com a sua política de exercício de direito de voto em assembleias.

Artigo 30. As decisões aprovadas em Consulta Prévia vincularão o voto unânime dos Fundos Consolidador IV e do Veículo Offshore IV nas respectivas assembleias gerais dos Fundos Investidos Consolidador IV, nos termos previstos por este Regulamento e pelos regulamentos dos demais Investidores.

Artigo 31. Caso o regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV seja alterado, em assembleia geral de seus cotistas: (i) prevalecerão as novas disposições do regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, independentemente de Assembleia Geral, de alteração a este Regulamento e/ou da orientação de voto proferida pelo Fundo no âmbito da respectiva Consulta Prévia; e (ii) eventual atualização do Suplemento B deste Regulamento, para formalizar as novas regras prevaletentes, será apenas de caráter ratificador, razão pela qual ocorrerá de forma automática, sem possibilidade de o Cotista a ela se opor, sob o risco de desenquadramento do Fundo como investidor do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 32. O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

Artigo 33. Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou da classe de cotas venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput:

a) a GESTORA deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;

c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;

(ii) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA;

(iii) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.

d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo a GESTORA e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 34. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 35. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 36. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 37. O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO X DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 38. Constituem encargos do FUNDO, que será comum a Classe, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no pertinente Anexo Descritivo A, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- n) no caso de classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- o) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação

aplicável;

p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

q) a taxa máxima de distribuição, caso aplicável; e

r) a taxa máxima de custódia, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo Cada Classe, na hipótese da existência de mais uma classe, será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinente a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 39. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do FUNDO, do ADMINISTRADOR/da GESTORA, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 40. O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas: a) diariamente; ou b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no Regulamento;
- II. disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e

IV. disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Primeiro Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da Carteira.

Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 41. O ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete; e
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e

(v) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 42. O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao FUNDO, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- a) alteração no tratamento tributário conferido ao FUNDO, à classe ou aos cotistas;
- b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- c) contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- d) mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
- e) alteração de prestador de serviço essencial;
- f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da classe de cotas;
- g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- h) cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- i) emissão de cotas de classe fechada.

Parágrafo Terceiro A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTORA e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Quarto Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTORA e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 43. Todas as controvérsias entre o Fundo, a Administradora, o Gestor, o Custodiante, o Intermediário Líder e os Cotistas ("Partes") que digam respeito ao presente Regulamento, incluindo sua interpretação, validade, cumprimento, exequibilidade, inadimplemento e rescisão, serão dirimidas definitivamente por arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96 ("Arbitragem"), caso não sejam dirimidas de forma consensual e amigável, mediante negociações diretas mantidas em boa-fé, por um período não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação extrajudicial quanto à existência da controvérsia e necessidade da composição de interesses; em qualquer caso, a presente regra não afastará o direito de quaisquer das Partes de tomar as medidas cabíveis para promover a execução forçada de obrigações eventualmente inadimplidas nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Arbitragem. A submissão das Partes à fase de solução amigável, prevista neste Artigo, não impede a imediata instauração da Arbitragem, por quaisquer das Partes.

Parágrafo Segundo Instituição responsável pela administração da Arbitragem e Regulamento de Arbitragem. A Arbitragem será instituída, processada e conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá – CAM-CCBC ("Regulamento de Arbitragem"), vigente à época da solicitação de instauração do procedimento arbitral respectivo. A administração, a condução e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberão ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá-CAM-CCBC ("Câmara").

Parágrafo Terceiro Idioma e Local. A Arbitragem será conduzida em português na cidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, sem prejuízo de as Partes realizarem audiências em localidade diversa mediante acordo mútuo.

Parágrafo Quarto Composição do Tribunal. A Arbitragem será conduzida por um Tribunal Arbitral composto por 3 (três) árbitros, sendo que a(s) Parte(s) demandante(s), em conjunto, e a(s) Parte(s) demandada(s), em conjunto, indicarão, cada qual, 1 (um) coárbitro de acordo com os prazos e condições previstos no Regulamento de Arbitragem, sendo que o terceiro

árbitro será indicado por consenso pelos 2 (dois) coárbitros indicados pelas Partes e exercerá a função de Presidente do Tribunal Arbitral. O terceiro árbitro deverá ter formação jurídica. Na hipótese de os coárbitros indicados pelas Partes não chegarem a um acordo para a designação do terceiro árbitro, dentro do prazo assinalado pelo Regulamento de Arbitragem, este será indicado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Quinto Sentença Arbitral. A sentença arbitral será proferida na sede da Arbitragem e obrigará as Partes e não estará sujeita a qualquer recurso de qualquer natureza para revisão de seu mérito. Durante o andamento da Arbitragem, as Partes arcarão com suas próprias despesas, custos e honorários de seus advogados, representantes e assistentes técnicos. A sentença arbitral determinará o reembolso pela Parte vencida, na proporção de sua sucumbência, dos custos da Arbitragem ou de qualquer procedimento judicial a esta relativo ou desta decorrente, incluindo honorários razoáveis dos advogados, peritos e árbitros, honorários de sucumbência e taxas/custas. Se todas as Partes decaírem parcialmente de suas pretensões, o Tribunal Arbitral deverá especificar na sentença arbitral a forma e a proporção de distribuição de tais ônus e reembolso entre as Partes.

Parágrafo Sexto Continuidade das Obrigações. As Partes acordam que, durante o curso do procedimento arbitral, deverão continuar a cumprir com as suas respectivas obrigações estabelecidas neste Regulamento, salvo determinação expressa do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

Parágrafo Sétimo Foro. Observado o disposto no Parágrafo Primeiro ao Parágrafo Sexto deste artigo e sem qualquer renúncia à escolha da Arbitragem como forma de resolução de controvérsias decorrentes do presente Regulamento, as Partes elegem a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, exclusivamente para: (i) a obtenção de medidas liminares ou cautelares, previamente à instauração do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 19 e 22-A da Lei 9.307/96; (ii) a execução de medidas coercitivas concedidas e/ou decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral, nos termos do artigo 22-C da Lei 9.307/96; (iii) a execução forçada das obrigações previstas neste Regulamento, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC"); e (iv) demais procedimentos judiciais expressamente admitidos na Lei 9.307/96. A execução da sentença arbitral poderá ser requerida, à escolha do interessado: (a) na comarca onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das Partes; ou, ainda, (b) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial aqui referida não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula arbitral ou à Arbitragem como o único método de solução de controvérsias entre as Partes.

Parágrafo Oitavo Legislação aplicável. Ao presente Regulamento serão aplicáveis as Leis brasileiras. Ao procedimento arbitral serão aplicáveis as disposições desta cláusula, do Regulamento de Arbitragem e da legislação brasileira.

Parágrafo Nono Anuência expressa. As Partes concordam expressamente com o conteúdo e com a instituição de eventual procedimento arbitral requerido por quaisquer das Partes vinculadas a este Regulamento, nos termos do artigo 4º, parágrafo segundo, da Lei 9.307/96.

Parágrafo Décimo Confidencialidade e Sigilo. Nos termos do Artigo 14 do Regulamento de Arbitragem, o procedimento arbitral é sigiloso entre as Partes que integrarem o procedimento arbitral. A Arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das Partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às Partes que integrarem o procedimento e aos seus respectivos advogados, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora, bem como determinada em eventuais medidas judiciais. Para o cumprimento da sentença arbitral ou para o ajuizamento de quaisquer demandas judiciais relacionadas com a Arbitragem, as Partes se comprometem a solicitar segredo de justiça, nos termos do artigo 189, IV, do CPC. Nos procedimentos arbitrais em que apenas algumas das Partes estejam envolvidas, a(s) Parte(s) requerente(s) e a(s) Parte(s) requerida(s) no referido procedimento arbitral devem manter o seu dever de confidencialidade e sigilo previsto neste Artigo, inclusive perante as demais Partes vinculadas a este Regulamento que não vierem a integrar qualquer dos polos no referido procedimento arbitral. A vinculação de qualquer das Partes a este Regulamento não implica qualquer direito à obtenção de informações sobre eventuais procedimentos arbitrais aos quais as Partes não sejam Parte requerente ou Parte requerida. O descumprimento de qualquer das obrigações aqui previstas, incluindo resistência quanto à instauração da Arbitragem, assim como a quebra de seu sigilo, sujeitarão a Parte infratora a uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da sentença arbitral.

Parágrafo Décimo primeiro As disposições constantes nesta cláusula de resolução de conflitos: (i) são consideradas independentes e autônomas em relação ao Regulamento; e (ii) devem permanecer vigentes, ser respeitadas e cumpridas pelas Partes, mesmo após a liquidação ou extinção do Fundo, o decurso do prazo de duração e/ou a segregação patrimonial do Fundo, ou ainda que o Regulamento, no todo ou em parte, venha a ser considerado nulo ou anulado.

Artigo 44. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Décimo segundo Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no

Caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Décimo terceiro Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 45. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do telefone (11) 3500-5020. Informações adicionais relativas ao Fundo estão disponíveis no site da Administradora www.xpi.com.br/administracao-fiduciaria.

**ANEXO DESCRITIVO A DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO JIVE
DISTRESSED & SPECIAL SITS IV ADVISORY (QUALIFICADO) III FUNDO DE
INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
("Classe")**

**CAPÍTULO I
DA CLASSE E DO PÚBLICO-ALVO**

Artigo 1. Este Anexo Descritivo A da Classe Única do **JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV ADVISORY (QUALIFICADO) III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina as características gerais da Classe do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com o mesmo Prazo de Duração do FUNDO.

Parágrafo Primeiro A Classe destina-se a aplicações por Investidores Qualificados, que sejam Investidores Autorizados, e que busquem a valorização de suas Cotas e aceitem assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do Fundo e, conseqüentemente, seus Cotistas estão expostos, em razão da política de investimento do Fundo e à forma de constituição de condomínio, dado que as Cotas não admitem resgate.

Parágrafo Segundo O investimento inicial na Classe observará as seguintes regras: (a) valor mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais) por Investidor Qualificado para a subscrição no âmbito da distribuição inicial, assegurado àqueles que já sejam Cotistas o direito de adquirir qualquer volume de Cotas no mercado secundário; (b) qualquer aquisição de Cotas por novos cotistas no mercado secundário; e (c) inexistirão valores mínimos ou máximos para outras aplicações na Classe.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

Artigo 3. A Classe buscará alocar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos em cotas do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV ("Ativos Alvo"), que tem a sua política de investimentos descrita no Suplemento B deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Os recursos disponíveis no caixa da Classe poderão ser aplicados, exclusivamente, em Outros Ativos.

Parágrafo Segundo Na hipótese da Classe investir, a parcela disponível em caixa, em cotas de classes e/ou fundos de investimento, será necessário que tais classes e/ou fundos de investimento também tenham a previsão em seus respectivos regulamentos da responsabilidade limitada dos seus cotistas, desde que já adaptados a Resolução CVM nº 175.

Artigo 4. A Classe não poderá ser titular de qualquer parcela de seu Patrimônio Líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora ou da Gestora.

Artigo 5. A Classe poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou empresas a eles ligadas.

Artigo 6. A Classe não possui limites de concentração por emissor, estando autorizada a concentrar suas aplicações em cotas de um único emissor, qual seja, o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, estando os Cotistas cientes dos riscos decorrentes de tal possível concentração.

Artigo 7. É vedada a Classe a aplicação em cotas de fundos que nela invistam.

Artigo 8. A Classe não poderá realizar operações em valor superior ao Patrimônio Líquido.

Artigo 9. Ao aplicar em cotas de fundos de investimento, a Classe pagará as taxas de administração, gestão e, eventualmente, de performance de tais fundos e/ou classes.

Artigo 10. A Classe não realizará, de forma direta, operações com derivativos, observado que o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV poderá realizar operações com derivativos, a critério da Gestora, nos termos do regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV.

Artigo 11. A Classe deverá alocar os recursos integrantes de sua carteira em Ativos Alvo até o último Dia Útil do Período de Investimento, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro O Período de Investimento do Fundo será equivalente ao período de investimento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, conforme descrito no regulamento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, o qual está refletido no Suplemento B deste Regulamento para mera referência aos Cotistas.

Parágrafo Segundo Em razão do quanto disposto neste Regulamento, o Período de Investimento do Fundo poderá ser alterado, sem necessidade de qualquer Assembleia Geral e/ou alteração deste Regulamento, caso o período de investimento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV mencionado em seu respectivo regulamento seja alterado, hipótese na qual: (i) este período será encerrado na mesma data de encerramento do período de investimento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; e (ii) a Administradora comunicará as eventuais alterações ou o encerramento aos Cotistas por meio de fato relevante divulgado na mesma data da alteração ou encerramento do período de investimento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV.

Artigo 12. Após Decorrido o Período de Investimento, qualquer valor excedente no Patrimônio Líquido do Fundo, após a constituição e manutenção da Reserva para Despesas, deverá ser utilizado para a amortização das Cotas, nos termos deste Regulamento, sendo certo que, realizada tal amortização, a Classe poderá alocar seus recursos em Outros Ativos para fins de liquidez até o encerramento do Prazo do Fundo.

Artigo 13. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pela GESTORA, com base no patrimônio líquido da Classe, cabendo à GESTORA, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

Artigo 14. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidor pela Classe de Cotas devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

Artigo 15. A Classe poderá realizar operações em que a Administradora, o Gestor e o Custodiante atuem como contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

Artigo 16. A Classe poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 17. Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN - *Internacional Securities Identification Number*, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

CAPÍTULO III DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 18. As Cotas do Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações ("Cotas").

Parágrafo Primeiro As Cotas da primeira emissão do Fundo foram totalmente subscritas pelos Cotistas, pelo Preço de Emissão durante o Prazo de Distribuição, e foram integralizadas pelo Preço de Integralização, por meio de Chamadas de Capital, que somente poderão ocorrer durante o Período de Investimento, conforme realizadas pela Administradora nos termos dos Compromissos de Investimento e do previsto neste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Segundo As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Artigo 19. O descumprimento, total ou parcial, pelo Cotista da sua obrigação de aportar recursos no Fundo, nos prazos estabelecidos neste Regulamento e nos respectivos Compromissos de Investimento, resultará na suspensão dos direitos do Cotista Inadimplente de: **(i)** votar em qualquer Assembleia Geral, inclusive em relação às suas Cotas já integralizadas, observado o disposto no Parágrafo Segundo deste Regulamento; **(ii)** receber amortizações, resgates, distribuições de dividendos e juros sobre o capital próprio, bem como os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo; e **(iii)** alienar, onerar ou transferir, direta ou indiretamente, suas Cotas.

Parágrafo Primeiro O Cotista Inadimplente que tenha sido chamado a integralizar suas Cotas subscritas e que esteja inadimplente na data da convocação de uma Assembleia Geral, não tem direito a voto na respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo do previsto acima e de quaisquer outras medidas judiciais que venham a ser tomadas nos termos do Artigo 20., Parágrafo Primeiro, do Anexo Descritivo A deste Regulamento, será observado o seguinte procedimento:

- (i) o Cotista Inadimplente estará sujeito ao pagamento do somatório de:
 - (a) valor inadimplido atualizado pelo *Benchmark*, calculado *pro rata temporis* desde a data do inadimplemento (qual seja: a data limite para integralização de suas Cotas subscritas, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento) até a data efetiva do pagamento do valor inadimplido; e
 - (b) multa equivalente a 3% (três por cento) e de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos sobre o valor inadimplido atualizado pelo *Benchmark*; sendo certo que, caso o Cotista Inadimplente honre com a Chamada de Capital em prazo posterior àquele estabelecido na Notificação de Integralização, sem a inclusão dos valores mencionados nas alíneas (a) e (b) acima, o somatório de tais valores continuará sendo acruado até o seu efetivo pagamento pelo Cotista Inadimplente, bem como este continuará sendo considerado como um Cotista Inadimplente para os fins deste Regulamento;
- (ii) o montante indicado no inciso (i) acima será apropriado diariamente até a data de seu pagamento e revertido em favor da Classe; e

(iii) na hipótese de a Administradora cancelar as Cotas do Cotista Inadimplente, conforme previsto abaixo, o Cotista Inadimplente deverá pagar, ainda, em adição ao montante devido conforme o inciso **Error! Reference source not found.** acima, em favor do Fundo, uma multa equivalente a 3% (três por cento), calculada sobre a totalidade do saldo subscrito e a integralizar, cujas Chamadas de Capital ainda não tenham ocorrido.

Parágrafo Terceiro Se a Administradora realizar amortização de Cotas ou outras distribuições aos Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas do Fundo, os valores referentes à amortização ou distribuição devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados pela Administradora para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Parágrafo Terceiro, serão entregues ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Quarto As penalidades previstas no *Caput* deste Artigo, não serão impostas ao Cotista Inadimplente que deixar de integralizar suas Cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis, bem como em decorrência de falhas operacionais da Administradora e/ou do Custodiante.

Artigo 20. Caberá ao Gestor envidar seus melhores esforços para auxiliar a Administradora na cobrança dos Cotistas Inadimplentes.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do disposto acima, a Administradora poderá iniciar, ao seu exclusivo critério, os procedimentos judiciais necessários para a cobrança dos valores devidos pelo Cotista Inadimplente, acrescidos das penalidades previstas no Parágrafo Primeiro do Artigo 26. e dos custos decorrentes de tal cobrança, servindo o Compromisso de Investimento como título executivo extrajudicial, nos termos da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo Segundo Independentemente do disposto nos Artigos e Parágrafos acima, as Cotas de titularidade de qualquer Cotista Inadimplente que não cumpra com suas obrigações previstas no Compromisso de Investimento poderão ser imediatamente oferecidas ao mercado pela Administradora, na qualidade de representante legal do Fundo, com a finalidade de aliená-las pelo melhor preço, sendo que, nesta hipótese, a Administradora deverá informar à respectiva ao Intermediário Líder para que este realize a intermediação desta alienação. Na hipótese de as Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente não serem adquiridas por qualquer terceiro interessado, nos termos previstos neste Artigo, em até 90 (noventa) dias contados da data do inadimplemento, a Administradora poderá cancelar todo o saldo das Cotas subscritas e não integralizadas pelo referido Cotista Inadimplente.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de o Cotista Inadimplente ter somente Cotas subscritas e não integralizadas, ou seja, ter somente o direito e a obrigação de integralizar Cotas, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, a Administradora, no cumprimento de sua obrigação nos termos do Parágrafo Segundo acima, poderá transferir tal direito e obrigação do Cotista Inadimplente para o terceiro interessado sem que nenhuma contraprestação seja devida ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Quarto Na hipótese de transferência dos direitos e obrigações do Cotista Inadimplente para um terceiro interessado, o terceiro interessado assumirá todos os direitos e obrigações do Cotista Inadimplente, podendo a Administradora tomar as medidas cabíveis para a cobrança de eventuais encargos remanescentes devidos pelo Cotista Inadimplente.

Parágrafo Quinto Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado no Artigo 20. deste Regulamento, tal Cotista Inadimplente recuperará todos os seus direitos como Cotista do Fundo imediatamente após a quitação.

Artigo 21. O montante inicial da primeira emissão do Fundo foi correspondente a 320.000 (trezentas e vinte mil) Cotas, com Preço de Emissão de R\$1.000,00 (mil reais) cada, totalizando um patrimônio inicial de até R\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de reais). A primeira emissão de cotas foi realizada nos termos da regulamentação vigente à época.

Artigo 22. As Cotas da primeira emissão do Fundo foram registradas na B3 e poderão ser negociadas no mercado secundário de bolsa ou balcão, organizado ou não.

Artigo 23. Uma vez encerrada a distribuição inicial de Cotas do Fundo, nos termos do contrato de distribuição firmado com o Intermediário Líder, a Administradora poderá convocar, uma ou mais Assembleias Gerais, mediante solicitação do Intermediário Líder, de acordo com os prazos e procedimentos previstos neste Regulamento, para deliberar sobre uma ou mais emissões subsequentes de Cotas, a ser(em) intermediada(s) pelas instituições intermediárias, nos termos da regulamentação vigente.

Artigo 24. As Cotas e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo alienante e pelo adquirente, ou por meio de negociação em mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação, observadas as regras tributárias em vigor.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de negociação das Cotas em operações conduzidas no mercado secundário: (i) o agente intermediário da respectiva negociação será

responsável perante o Fundo e o antigo Cotista por comprovar a classificação do adquirente como Investidor Qualificado, sem prejuízo da responsabilidade com relação ao atendimento das formalidades necessárias para a efetivação da transferência de Cotas, bem como pela verificação da qualificação necessária do adquirente para que este figure como Cotista do Fundo; e (ii) caso as Cotas objeto da negociação não estejam integralizadas, o direito e a obrigação de integralizar Cotas poderão ser transferidos a terceiros, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, cabendo à Administradora processar referida transferência em observância ao disposto neste Regulamento.

Artigo 25. Cada Cotista, por ocasião de seu ingresso no Fundo, (i) receberá exemplar do Regulamento, Anexo Descritivo A e seus Suplementos; (ii) assinará Termo de Adesão, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento, e a remuneração dos prestadores de serviços do Fundo; (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Ativos integrantes e/ou que venham a integrar a Carteira do Fundo; (iii) assinará a declaração de condição de Investidor Qualificado e (iv) Compromisso de Investimento.

Parágrafo Primeiro Quando da subscrição das Cotas, o Cotista celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pela Administradora, na forma deste Regulamento.

Artigo 26. A integralização de Cotas poderá ser realizada: (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED); ou (ii) pelo sistema de cotas de fundos operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Artigo 27. A partir da subscrição de cotas dos Fundos Consolidador IV em montante mínimo equivalente a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), a Administradora passará a poder realizar Chamadas de Capital para que os Cotistas integralizem suas Cotas, conforme instruções do Gestor, no prazo e nas condições estabelecidos neste Capítulo deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro O prazo para a realização de Chamadas de Capital será equivalente ao Período de Investimento. Após esse prazo, somente serão admitidas Chamadas de Capital para o pagamento de encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos dos Compromissos de Investimento celebrados pelos Cotistas.

Artigo 28. Os valores objeto dos Compromissos de Investimento deverão ser aportados na Classe pelos Cotistas, em integralização de Cotas, na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo em Ativos, na forma

disciplinada neste Regulamento; ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Parágrafo Primeiro Mediante instruções do Gestor, a administradora do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, notificará os seus respectivos cotistas, incluindo o Fundo, conforme o caso, para que realizem a integralização das cotas do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV por eles subscritas, conforme orientações constantes dos respectivos compromissos de investimento.

Parágrafo Segundo Uma vez recebida a notificação de integralização de que trata o Parágrafo Primeiro acima, a Administradora enviará a Notificação de Integralização aos Cotistas em até 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento da notificação para integralização no FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, por meio de carta ou correio eletrônico, especificando o montante a ser integralizado por cada Cotista (em porcentagem em relação ao capital comprometido do respectivo Cotista), a data em que o aporte deverá ser realizado e quaisquer instruções adicionais para realização do aporte.

Parágrafo Terceiro Para fins de proteger o Fundo, contra o risco de crédito dos Cotistas, o Fundo contará com mecanismo de controle de chamadas de capital, mediante a adoção de fundos de investimento de liquidez nos quais os recursos decorrentes da integralização de cotas dos Cotistas poderão permanecer previamente investidos ("Fundos de Liquidez"), de forma que os Cotistas tenham sempre recursos previamente disponíveis para cumprir com as Chamadas de Capital, de acordo com os termos e condições estipulados nos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Quarto Ao receber as respectivas notificações de integralização, os Cotistas serão obrigados a integralizar, pelo Preço de Integralização, parte ou a totalidade das Cotas subscritas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à data da Notificação de Integralização, em qualquer caso observados os respectivos mecanismos de composição e recomposição dos recursos disponíveis nos Fundos de Liquidez.

Parágrafo Quinto No âmbito da primeira Chamada de Capital a ser realizada pela Administradora nos termos do Compromisso de Investimento, os Cotistas serão obrigados a integralizar o respectivo Capital Comprometido de acordo com os prazos previstos na respectiva Notificação de Integralização, em respeito ao mecanismo de controle de chamadas de capital previsto no respectivo Compromisso de Investimento. As integralizações a serem realizadas no âmbito das Chamadas de Capital subsequentes observarão o prazo do Parágrafo Quarto acima.

Parágrafo Sexto O prazo de que trata o Parágrafo Quarto acima deverá ser sempre interpretado em favor do Fundo, de forma que poderá a Administradora, em caráter eventual, mediante orientação do Gestor, conceder a todos os Cotistas, em igualdade de condições,

prazos superiores aos previstos no referido Artigo. Eventuais concessões nesse sentido terão caráter transitório e não configurarão, em hipótese alguma, renúncia, transigência, remição, perda, modificação, redução ou ampliação de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos ao Fundo e/ou aos Cotistas, nos termos deste Regulamento dos respectivos Compromissos

Artigo 29. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, na praça em que está sediada a Administradora, ou em São Paulo, Estado de São Paulo, não poderão ser efetivadas aplicações no Fundo.

CAPÍTULO IV DO RESGATE E DA AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 30. Não haverá resgate de Cotas, a não ser no término do Prazo de Duração do Fundo, quando haverá sua liquidação, ou na hipótese de liquidação antecipada.

Artigo 31. O Fundo não poderá realizar quaisquer amortizações durante os 2 (dois) primeiros anos do Prazo do Fundo. Decorrido tal prazo, durante o Período de Investimento, as Cotas poderão ser amortizadas a qualquer tempo, a exclusivo critério do Gestor.

Parágrafo Primeiro Transcorrido o Período de Investimento após a constituição e manutenção da Reserva para Despesas, as Cotas deverão ser amortizadas sempre que houver uma distribuição de rendimentos, a qualquer título, do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV ao Fundo, devendo, para tanto, a Administradora iniciar o procedimento de amortização das Cotas em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da comunicação do Gestor quanto ao início do procedimento de amortização das cotas do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, observado o previsto neste Regulamento.

Artigo 32. A parcela de amortização das Cotas será correspondente à divisão do valor total a ser amortizado pelo número de Cotas em circulação, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

Artigo 33. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor de fechamento da Cota no Dia Útil anterior ao do pagamento.

Artigo 34. Os pagamentos de amortização das Cotas serão realizados em moeda corrente nacional: (i) por meio da B3, conforme as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Cotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Artigo 35. Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada do Fundo, em caso de decisão da Assembleia de Cotistas, todas as Cotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em Circulação à época da liquidação do Fundo, a Administradora deverá convocar Assembleia de Cotistas a fim de deliberar sobre outras modalidades de pagamento ou a prorrogação do Prazo do Fundo.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 36. Os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 37. Como remuneração dos serviços de administração, gestão e/ou distribuição de cotas, conforme aplicável, a Classe pagará aos respectivos prestadores de tais serviços o montante equivalente a até 2,04% (dois inteiros e quatro centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pro rata temporis de forma automática pelo IPCA acumulado no ano anterior ou outro índice que venha a substituí-lo, calculada da seguinte maneira ("Taxa Global").

(i) na data de início do Fundo, entendendo-se por início do Fundo como sendo a data da primeira integralização de Cotas, a Taxa Global incidirá sobre o valor total do capital subscrito e integralizado do Fundo; e

(ii) quando houver uma nova Chamada de Capital, de acordo com o Compromisso de Investimento, o mecanismo de incidência da Taxa Global será o seguinte: (a) incidirá a Taxa Global sobre o valor da Chamada de Capital *pro rata temporis* desde a data de início do Fundo (e não da data da respectiva Chamada de Capital) até a data da efetiva integralização das Cotas, e (b) a partir de cada data de integralização das Cotas referente a cada Chamada de Capital, incidirá a Taxa Global sobre o Patrimônio Líquido.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do previsto neste Capítulo, o percentual de 2,04% (dois inteiros e quatro centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido indicado acima, não inclui: (i) a Taxa de Performance, disciplinada neste Capítulo; (ii) os serviços de custódia e auditoria; (iii) as remunerações devidas aos consultores especializados e demais prestadores de serviço envolvidos na recuperação dos ativos, conforme previstas nos respectivos regulamentos dos Fundos Alvo; (iv) as remunerações devidas aos prestadores de serviço de fundos de investimento investidos pelos Fundos JIVE que não sejam geridos pelo Gestor; e (v) os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) sobre remunerações devidas ao Administrador e ao Custodiante, nos termos abaixo .

Parágrafo Segundo Será devido à Administradora, a título de implantação do Fundo, o valor correspondente a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) a ser pago, em parcela única, na data de pagamento da primeira Taxa Global ("Set Up"), observado que o valor de Set Up não consumirá o valor mínimo mensal da Taxa Global, conforme definido acima.

Parágrafo Terceiro Exclusivamente para fins de arcar com as despesas concernentes à distribuição da primeira emissão de Cotas do Fundo, foi acrescido à Taxa Global, em caráter excepcional e em parcela única, cumulativamente: (i) 3% (três por cento) sobre o volume total de subscrição das Cotas da primeira emissão, relativamente à remuneração do Intermediário Líder, a qual poderia ser paga pelo Fundo diretamente ao referido prestador de serviço e (ii) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) relativamente às despesas de marketing e assessoria jurídica para estruturação e distribuição da primeira emissão de Cotas (“Taxa Global Complementar”). A Taxa Global Complementar foi paga em até 5 (cinco) dias a contar da data da primeira integralização de Cotas, observado que o valor da Taxa Global Complementar não consumiu o valor mínimo mensal da Taxa Global, conforme definido no inciso (ii) do caput do Artigo 37 acima.

Artigo 38. Os valores devidos como Taxa Global serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pelo Fundo e pagos mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ou no resgate das Cotas.

Artigo 39. Nos termos do Ofício-Circular nº 3/2024/CVM/SIN de 11 de junho de 2024, conforme alterado e/ou complementado por atos (auto)regulatórios, a metodologia de rateio da Taxa Global, assim como a indicação da efetiva alíquota, condição ou valor que cada um dos prestadores de serviços de administração, gestão e/ou distribuição fazem jus, conforme aplicável, está disponível para acesso no link: www.jivemaua.com.br. sendo certo que até 31 de março de 2026, as taxas segregadas poderão ser acessadas na página da rede mundial de computadores da Gestora, e a partir desta data, as informações estarão disponíveis na Plataforma de Transparência de Taxas, no site: www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos [data.anbima.com].

Artigo 40. A Taxa Global será devida e paga diretamente aos prestadores de serviços pelo Fundo, nos termos deste Capítulo.

Artigo 41. A taxa global máxima a ser paga pela Classe (“Taxa Global Máxima”), considerando a Taxa Global referida acima e as taxas globais que podem vir a ser cobradas dos fundos, classes e/ou subclasses de cotas que a Classe invista seus recursos, conforme aplicável, será de até 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Único. Para fins de cálculo e cobrança da Taxa Global Máxima serão considerados os mesmos prazos e condições, inclusive para pagamento, dos respectivos fundos, classes e/ou subclasses de cotas que a Classe invista seus recursos.

Artigo 42. Os tributos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida à Administradora, Gestora ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhes caiba na remuneração total.

Artigo 43. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de performance, de ingresso ou saída do Fundo.

Artigo 44. Adicionalmente à Taxa Global prevista acima, o Fundo pagará ao Custodiante, pela prestação dos serviços de custódia, o montante equivalente a 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido (“Taxa de Custódia Máxima”).

Artigo 45. Os valores devidos como Taxa de Custódia Máxima serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pelo Fundo e pagos mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ou no resgate das cotas do Fundo.

Artigo 46. Ainda, adicionalmente à Taxa Global e a Taxa de Custódia Máxima previstas acima, a Classe e/ou o Fundo, com base em seu resultado, remunerará a Gestora da seguinte forma ("Taxa de Performance"):

(i) após o pagamento dos encargos do Fundo e a constituição e manutenção da Reserva para Despesas, serão destinados, em decorrência dos valores a serem distribuídos pelo Fundo, recursos necessários para que o Cotista receba 100% (cem por cento) de seu capital comprometido integralizado atualizado pelo *Benchmark*, até o dia de cada nova amortização, de forma a calcular o capital recuperado pelos Cotistas; e

(ii) uma vez atingida a integralidade do quanto previsto para o item (i) acima, os valores excedentes, se houver, serão distribuídos da seguinte forma: **(a)** 80% (oitenta por cento) em favor dos Cotistas; e **(b)** 20% (vinte por cento) em favor do Gestor, a título de remuneração.

Parágrafo Primeiro Os valores referentes à Taxa de Performance serão provisionados diariamente, *pro rata temporis*, com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, pelo Fundo, devidos, se for o caso, observada a ordem de prioridade acima prevista, sempre que uma distribuição de resultados aos Cotistas for realizada, e pagos simultaneamente à distribuição aos Cotistas ou no resgate das Cotas, na hipótese de liquidação e encerramento do Fundo.

Artigo 47. Na hipótese de a Administradora renunciar à administração durante o Prazo do Fundo, a Administradora deverá comunicar tal renúncia aos Cotistas com antecedência mínima de 6 (seis) meses. Durante tal período, contado da data de comunicação da renúncia, a Administradora se compromete a permanecer responsável pelos serviços de administração, custódia e controladoria do Fundos JIVE, até que tais serviços sejam transferidos para uma nova administradora, mediante o recebimento da respectiva taxa de administração referente ao período entre a sua renúncia e o ingresso da nova administradora.

Artigo 48. O valor correspondente aos pagamentos das taxas globais (considerando, em conjunto, a taxa devida à administradora, gestora e as taxas devidas aos demais prestadores de serviços que podem ser contratados pelo Fundo, conforme previsto na regulamentação aplicável), performance, ingresso ou saída pelo FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e/ou pelos Fundos Alvo, de acordo com o estabelecido nos respectivos regulamentos de tais fundos, será refletido como custo indireto do Fundo, afetando a variação do seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Primeiro Os encargos do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e/ou dos Fundos Alvo, conforme definidos na regulamentação aplicável (incluindo, mas não se limitando a, aqueles custos relacionados à prestação de serviços de agente de cobrança), e previstos nos respectivos regulamentos dos referidos fundos de investimento, poderão representar um custo indireto relevante para o Fundo.

Artigo 49. Não serão devidas taxas de administração, gestão, performance, ingresso ou saída pelos Fundos Alvo. Não obstante, serão devidos, pelo FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e pelos Fundos Alvo, os encargos, conforme definidos na regulamentação aplicável

(incluindo, mas não se limitando a, aqueles custos relacionados à prestação de serviços de agente de cobrança), e previstos em seus respectivos regulamentos.

Artigo 50. As taxas globais (considerando, em conjunto, a taxa devida à administradora, gestora e as taxas devidas aos demais prestadores de serviços que podem ser contratados pela administradora, em nome do fundo de investimento, conforme previsto na regulamentação aplicável), performance, custódia, ingresso e saída, devidas por cada um dos Fundos Co-investimento, serão aquelas estabelecidas em seus respectivos regulamentos em vigor.

CAPÍTULO VII RESERVA PARA DESPESAS

Artigo 51. O Gestor deverá constituir e manter uma Reserva Para Despesas da Classe, por conta e ordem desta, observado o valor mínimo correspondente à previsão de despesas para 6 (seis) meses subsequentes, a ser utilizada exclusivamente para o pagamento de despesas do Fundo. A Reserva para Despesas será constituída a partir das seguintes disponibilidades do Fundo: (i) caixa; (ii) depósitos bancários à vista; (iii) numerário em trânsito; e (iv) Outros Ativos.

SUPLEMENTO A
AO REGULAMENTO DO JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV ADVISORY
(QUALIFICADO) III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA

Exemplo de Cálculo do Período de Nivelamento

1o Closing – Cotista A	31/out/23	Capital Comprometido	R\$1.000.000.000
2o Closing – Cotista B	30/nov/23	Capital Comprometido	R\$500.000.000
3o Closing – Cotista C	29/dez/23	Capital Comprometido	R\$2.000.000.000
		TOTAL	R\$3.500.000.000

1a Chamada

Critério Aplicado

Percentual chamado Cotista A	20%	Cota
Percentual chamado Cotista B	0%	
Percentual chamado Cotista C	0%	
Data da Primeira Integralização	31/out/23	
Cota Inicial	R\$1,00	
Financeiro	R\$200.000.000,00	
Valor Cota a PL	1,0000	
Valor Cota a CDI	1,0000	
Cota Integralização	1,0000	
Número de Cotas Integralizadas	200.000.000	

2ª Chamada

Critério Aplicado

Percentual chamado Cotista A	0%	
Percentual chamado Cotista B	10%	
Percentual chamado Cotista C	0%	

Data da Notificação de Integralização	30/nov/23	
Financeiro	R\$50.000.000,00	
Rendimento Cota – Período (31/10/2023 a 29/11/2023)	1,00%	
Rendimento CDI – Período (31/10/2023 a 29/11/2023)	0,5%	
Valor Cota a PL	1,010	Cota
Valor Cota a CDI	1,005	
Cota Integralização	1,0100	
Número de Cotas Integralizadas	49.504.950	

3ª Chamada

Critério Aplicado

Percentual chamado Cotista A	0%	
Percentual chamado Cotista B	10%	
Percentual chamado Cotista C	0%	
Data da Notificação de Integralização	29/dez/23	
Financeiro	R\$50.000.000,00	
Rendimento Cota – Período (31/10/2023 a 28/12/2023)	-1,00%	
Rendimento CDI – Período (31/10/2023 a 28/12/2023)	1,50%	
Valor Cota a PL	0,990	
Valor Cota a CDI	1,015	CDI
Cota Integralização	1,0150	
Número de Cotas Integralizadas	49.261.084	

4ª Chamada

Critério Aplicado

Percentual chamado Cotista A	0%	
Percentual chamado Cotista B	0%	

Percentual chamado Cotista C	10%	
Data da Notificação de Integralização	31/jan/23	
Financeiro	R\$200.000.000,00	
Rendimento Cota – Período (31/10/2023 a 30/01/2024)	3,00%	
Rendimento CDI – Período (31/10/2023 a 30/01/2024)	2,00%	
Valor Cota a PL	1,030	Cota
Valor Cota a CDI	1,020	
Cota Integralização	1,0300	
Número de Cotas Integralizadas	194.174.757	

5ª Chamada

Critério Aplicado

Percentual chamado Cotista A	10%	
Percentual chamado Cotista B	10%	
Percentual chamado Cotista C	20%	
Data da Notificação de Integralização	28/fev/2024	
Financeiro	R\$550.000.000,00	
Rendimento Cota – Período (31/10/2023 a 27/02/2024)	2,00%	
Rendimento CDI – Período (31/10/2023 a 27/02/2024)	2,50%	
Valor Cota a PL	1,02	
Valor Cota a CDI	1,025	CDI
Cota Integralização	1,0250	
Número de Cotas Integralizadas	536.585.366	

Total Chamado Cotista A	30%	
-------------------------	-----	--

Total Chamado Cotista B	30%	
Total Chamado Cotista C	30%	
Fim do Período de Nivelamento		

SUPLEMENTO B AO REGULAMENTO DO JIVE DISTRESSED & SPECIAL SITS IV
ADVISORY (QUALIFICADO) III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE
INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO – CRÉDITO PRIVADO
RESPONSABILIDADE LIMITADA

I. Principais termos, objetivos, obrigações e política de investimento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV

“Ações e Demandas”: Quaisquer direitos de natureza patrimonial que sejam discutidos ou, apresentem probabilidade de serem discutidos, para que possam ser recebidos, em procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos;

“Aquisição de Ativos”: Cada aquisição de Ativos Distressed, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades por qualquer um dos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso, individualmente ou em conjunto, conforme as políticas de investimento previstas nos respectivos regulamentos de tais fundos;

“Ativos Distressed”: Qualquer Instrumento de Investimento que integre a definição de qualquer dos incisos a seguir: **(i)** os Precatórios e os Pré-Precatórios; **(ii)** as Ações e Demandas; **(iii)** os Créditos *Corporate*; **(iv)** os Créditos *Consumer*; e/ou **(v)** os Outros Ativos *Distressed*;

“Ativos Imobiliários”: **(1)** Imóveis, direitos reais sobre imóveis, participações societárias, cotas de fundos de investimento, valores mobiliários e/ou instrumentos de securitização atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), inclusive por meio de garantias; e/ou **(2)** recebíveis atrelados ou relacionados a imóveis (ou direitos reais sobre imóveis) e/ou empreendimentos imobiliários (conforme definidos na regulação da CVM), representados ou não por cédulas de crédito imobiliário, decorrentes de quaisquer negócios jurídicos, incluindo, sem limitação, compra e venda, locação e/ou

financiamento, com qualquer das seguintes características, conforme aplicável: **(i)** cuja propriedade (inclusive em razão de excussão de alienação fiduciária) ou posse esteja sob discussão administrativa e/ou judicial; **(ii)** cujo desembolso, por meio dos Fundos Investidos Consolidador IV ou seus cotistas, ocorra no contexto de qualquer Situação Especial, independentemente do beneficiário; **(iii)** que estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iv)** que sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos organizados de vendas privadas, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(v)** que tenham quaisquer tipos de contingências ambientais; **(vi)** que tenham problemas de sobreposição de área ou de área construída em excesso ao permitido e/ou construção irregular por qualquer motivo e/ou a existência de qualquer irregularidade perante a legislação e/ou regulação aplicável; **(vii)** que, de outra forma, estejam sujeitos a dúvidas ou dívidas que prejudiquem sua liquidez ou avaliação; **(viii)** estejam vencidos e não pagos; **(ix)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; **(x)** não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou **(xi)** oriundos de carteiras imobiliárias, bens não de uso ou investimento de instituições financeiras, fundos, fundações, regimes de previdência, entes federados, agências e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, dentre outros;

“Ativos Novas Oportunidades”:

Qualquer Instrumento de Investimento que (inclusive por meio de *equity*): **(i)** seja elegível, nos termos da regulamentação aplicável, para investimento por fundos de investimento; e **(ii)** não se enquadre na definição de Ativos *Distressed* e/ou Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Imobiliários;

“Ativos Recuperados”:

Os ativos que poderão, eventualmente, integrar a carteira dos Fundos Investidos Consolidador IV, em decorrência dos processos de recuperação dos Ativos *Distressed*, dos Ativos Imobiliários, dos Ativos Situações Especiais e/ou dos Ativos Novas Oportunidades, nos termos do Item **Error! Reference source not found.** deste Suplemento B;

“Ativos Situações Especiais”:

Qualquer Instrumento de Investimento, cujo desembolso, pelo FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, diretamente ou por meio dos Fundos Investidos Consolidador IV, ocorra no contexto de qualquer das situações a seguir (“Situação Especial”), independentemente do beneficiário:

(i) Qualquer situação que, na visão do Gestor, apresente capacidade ou perspectiva de retorno, para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e/ou os Fundos Investidos Consolidador IV, por meio de operações que envolvam fluxo de caixa derivado do tomador, credor, sócio, garantidor, cliente ou fornecedor, direto e/ou indireto, inclusive por meio de captação privada ou pública de recursos ou, ainda, de garantias da operação; e

(ii) envolva qualquer dos elementos a seguir: (a) reestruturação ou reorganização (e.g. societária, operacional e/ou econômico-financeira); (b) fusão, incorporação (de ações ou de empresas), aquisição, cisão, qualquer outra estrutura societária e/ou contratual, e/ou Combinação de Negócios; (c) existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou (d) qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: (1) tenha colocado

qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; (2) reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte; e/ou (3) confira baixa liquidez a ativos, independentemente de sua natureza jurídica e/ou econômica, e que estes ativos não tenham mercado secundário organizado ou estabelecido.

“Combinação de Negócios”: Qualquer: **(i)** combinação de negócios, nos termos da Resolução CVM nº 71, de 22 de março de 2022, conforme alterada, independentemente do Instrumento de Investimento; e/ou **(ii)** contratação, pela Jive, de um profissional, ou grupo de profissionais, cujos efeitos sejam, na visão do Gestor, semelhantes e/ou equivalentes aos dos eventos descritos no inciso (i);

“Controladores”: Os Controladores da *Holding Jive*;

“Controle” ou “Controlada”: Conforme a definição prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

“Créditos Consumer”: Créditos representados por contratos ou instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços de água, luz, gás, telefonia, internet, televisão por assinatura, dentre outros, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar ou discutidos em tais instrumentos, que não se enquadrem em qualquer outra definição de Ativos *Distressed* e, cumulativamente, tenham saldo devedor em aberto igual ou inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que possuam qualquer das seguintes características: (i) estejam vencidos e não pagos; (ii) não tenham sido pagos em sua

data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; (iii) não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; (iv) sejam adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador IV por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou (v) sejam devidos por pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a Situação Especial;

"Créditos Corporate":

Créditos representados por Instrumentos de Investimento, inclusive, sem limitação, debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, mesmo que escriturais, com saldo devedor em aberto superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), desde que: **(i)** estejam vencidos e não pagos; **(ii)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; **(iii)** sejam adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador IV por valor inferior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor em aberto na data de aquisição; e/ou **(iv)** cujo desembolso, pelo FIM Consolidador Profissional IV, diretamente ou por meio dos Fundos Investidos Consolidador IV, ocorra no contexto de qualquer situação, independentemente do beneficiário, que envolva qualquer dos elementos a seguir: **(a)** existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza, inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou **(b)** qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: **(1)** tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em

situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; e/ou **(2)** reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;

“Fundos Existentes”:

Quaisquer fundos de investimento que: **(1)** invistam em, ou sejam investidos por, quaisquer dos seguintes fundos de investimento: **(i)** JIVE Distressed Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado IE (CNPJ/MF 20.468.380/0001-09); **(ii)** JIVE Distressed II Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado (CNPJ/MF 22.380.316/0001-99); e **(iii)** JIVE Distressed III Fundo de Investimento Multimercado - Crédito Privado (CNPJ/MF 35.819.708/0001-53); e **(2)** sejam geridos pelo Gestor, na data da primeira integralização de Cotas;

“Fundos Investidos Consolidador IV”:

Os Fundos Alvo e os Fundos Co-investimento, quando referidos em conjunto;

“Holding Jive”:

(i) Jive Holding Participações Ltda., sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.214.802/0001-19; ou **(ii)** qualquer sociedade ou veículo de investimento que venha a exercer a função de Controle que, atualmente, a sociedade referida na alínea “i” exerce, inclusive em razão de reorganização societário-contratual e/ou Combinação de Negócios;

“Instrumento de Investimento”:

Qualquer ativo, bem, direito e/ou instrumento de investimento, cumulativa ou individualmente, direta ou indiretamente, independentemente da forma de que se

revista, presente ou futuro (e.g. adiantamento), inclusive por meio de instrumento de dívida, de garantia, de mercado de capitais, securitização e/ou híbrido, que, direta ou indiretamente: **(i)** represente a exposição econômica a qualquer dos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, inclusive por meio de veículo de investimento, para aquisição de ativo, bem, direito e/ou instrumento de investimento, e/ou viabilize, represente e/ou formalize o investimento pelos Fundos Investidos Consolidador IV em qualquer destes ativos; **(ii)** seja formalizado por meio de certificados de depósito bancário, letras financeiras, letras de crédito e outros títulos ou instrumentos emitidos por Instituições Financeiras, relacionados, direta ou indiretamente, com a exposição de risco ou rentabilidade dos ativos listados nos itens anteriores; e/ou **(iii)** posições contratuais em geral ou direitos creditórios representativos, ou que representem a exposição econômica, inclusive por meio de instrumentos de garantia, a qualquer dos ativos listados nos itens anteriores;

"JIC":

Jive Investments Gestão de Recursos e Consultoria S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.485, 18º andar, Ala Leste, Bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-002, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.600.032/0001-07;

"Jive":

O Gestor, a *Holding Jive*, a JIC e/ou suas Controladas;

"Justa Causa":

Tem o significado que lhe é atribuído no Item 0 deste Suplemento B;

"Key Person":

Tem o significado que lhe é atribuído no inciso (i) do Item 0 deste Suplemento B;

“Limite de Investimento”: Tem o significado que lhe é atribuído no Item 4.2.4 deste Suplemento B;

“Outros Ativos Distressed Creditórios”: Instrumentos de Investimento que contem com qualquer das características a seguir: **(1)** não se enquadrem na definição de Ações e Demandas, Créditos Corporate, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais; e **(2)** **(i)** estejam vencidos e não pagos; **(ii)** estejam sujeitos a ônus reais ou outros gravames contratuais, legais, judiciais ou administrativos, inclusive penhoras, arrestos, arrolamentos e/ou indisponibilidade; **(iii)** sejam adquiridos em leilões, vendas judiciais ou processos de venda organizada privada, ou em processos de execução judicial ou extrajudicial, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros similares; **(iv)** sejam direitos creditórios tributários, não-tributários e o produto de seu recebimento, de titularidade da Administração Pública, direta ou indireta, em qualquer nível da federação, inclusive, a título exemplificativo, os inscritos em dívida ativa, mútuos, multas, sanções administrativas pecuniárias e qualquer outra contrapartida financeira devida em favor destes entes; **(v)** sejam cotas de consórcio, contratos de seguro, títulos de capitalização e cotas de condomínio que possuam qualquer das características descritas nos itens de (a) a (c) a seguir: **(a)** estejam vencidos e não pagos; **(b)** não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; e/ou **(c)** não sejam imediatamente reconhecidos como devidos pela parte contrária ou demandem Ações e Demandas para seu recebimento; e/ou **(vi)** sejam devidos, adquiridos ou cedidos, conforme aplicável, por pessoas, naturais ou jurídicas, ou veículos de investimento, sujeitas a situação, independentemente do beneficiário, que envolva qualquer dos elementos descritos nos itens (a) e (b) a seguir: **(a)** existência de, ou iminência de existirem, processos ou procedimentos judiciais, administrativos e/ou arbitrais de qualquer natureza,

inclusive, sem limitação, recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção e/ou outros eventos similares; e/ou **(b)** qualquer outro evento relacionado, direta ou indiretamente, com o cenário econômico, político e/ou jurídico, do segmento de atuação e/ou dos produtos ou serviços a ele relacionados, inclusive com relação ao tomador, credor, sócio, garantidor, cliente e/ou fornecedor, direto e/ou indireto, que: **(b.1)** tenha colocado qualquer dessas pessoas, ou venha a colocá-las, em situação de demanda por liquidez ou insolvência, inclusive em situação na qual seus instrumentos de captação não tenham sido pagos em sua data de vencimento original, ainda que tenham sido prorrogados e estejam em adimplemento no momento da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV; e/ou **(b.2)** reduza, ou possa reduzir, seu acesso aos mercados financeiro e de capitais, ou a financiamento de qualquer fonte;

“Período de Investimento”:

Observado o Prazo de Não Concorrência, o período que se encerra na primeira das seguintes datas: **(i)** 3 (três) anos contados da data da primeira integralização de cotas de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, aquela que primeiro ocorrer; ou **(ii)** após realização da última Chamada de Capital de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, aquela que primeiro ocorrer, a data da primeira integralização de cotas do fundo de investimento que venha a ser estruturado e gerido pelo Gestor com o objetivo de suceder quaisquer dos Fundos Consolidador IV em sua política de investimento.

Em qualquer caso, ficam permitidos investimentos após o Período de Investimento para viabilizar aos Fundos Investidos Consolidador IV, na forma de seus regulamentos e dos instrumentos relacionados: (i) recuperação e/ou liquidez dos ativos já integrantes das carteiras dos referidos fundos; e/ou (ii) cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas por referidos fundos, representados pelo Gestor, e aprovadas pela Administradora, nos termos dos respectivos regulamentos;

“Prazo de Não Concorrência”:

O prazo que se encerrar primeiro, entre: **(i)** a data de encerramento do Período de Investimento; ou **(ii)** a data prevista para a integralização de 100% (cem por cento) das cotas subscritas de quaisquer dos Fundos Consolidador IV, aquela que primeiro ocorrer, conforme indicada na respectiva Notificação de Integralização enviada aos respectivos cotistas de tal Fundo Consolidador IV;

“Precatórios”:

Instrumentos de Investimento representativos de condenações judiciais transitadas em julgado, de precatórios e/ou requisições de pagamento similares ou relacionadas, contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista;

“Pré-Precatórios”:

Instrumentos de Investimento representativos de direitos creditórios contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, excluídas as empresas públicas não dependentes do orçamento do ente a que estejam vinculadas e as sociedades de economia mista, oriundos de litígios já ajuizados que, após transitados em julgado, observarão o previsto pelo artigo 100 da Constituição Federal;

“Situação Especial”:

Conforme definida na definição de Ativos Situações Especiais.

II. Principais obrigações do Gestor no âmbito do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV

2.1. São obrigações adicionais do Gestor, na qualidade de gestor do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, dentre outras:

(i) manter no quadro de administradores da Jive, pelo prazo dos Fundos Consolidador IV, 3 (três) dos seguintes profissionais: **(a)** os Srs. (1) Guilherme Rizzieri de Godoy Ferreira, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.910.177-3 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob n.º 213.630.548-48; e/ou (2) Alexandre Marcelo Marques Cruz, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 28.664.416-2 SSP/SP e inscrito no CPF/ME sob o n.º 276.532.768-81 ("Sócios A"); e **(b)** qualquer dos Srs. a seguir ("Sócios B"): (1) Mateus Tessler Rocha, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n.º 27.882.093-1 SSP/SP, inscrito perante o CPF/ME sob o n.º 164.766.598-12; e/ou (2) Marcelo Sanchez Martins, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.928.880-8 e inscrito no CPF/ME sob o n.º 072.442.858-50; e/ou (3) Diego Henrique de Oliveira Fonseca, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n.º 34.960.356-X SSP/SP, inscrito perante o CPF/ME sob o n.º 302.263.378-55 (cada pessoa indicada nas alíneas "(a)" e "(b)", individual e indistintamente, "Key Person"); observado, em qualquer caso: (y) que caso um Sócio A deixe de integrar o quadro de administradores da Jive, pelo menos 2 (dois) Sócios B deverão permanecer no quadro de administradores da Jive durante todo o prazo dos Fundos Consolidador IV; e (z) o previsto pelo inciso (iv) do Item 0 deste Suplemento B; e

(ii) na hipótese de alteração do Controle da Jive, que implique a perda do Controle pelos Controladores, continuar a: **(a)** agir com autonomia no desenvolvimento de suas atividades junto aos Fundos JIVE IV, conforme o caso; **(b)** cumprir seus deveres previstos nos respectivos regulamentos dos Fundos JIVE IV, tal como aqui previstos, sem qualquer alteração de curso em tais atividades ou no nível da prestação de tais serviços; e **(c)** assegurar, adicionalmente, a manutenção do previsto no inciso (i) do Item 0 deste Suplemento B; observado, em qualquer caso, (x) que não deverá haver qualquer compromisso formal entre os Controladores e/ou a Jive, de um lado, e o adquirente do Controle da Jive, do outro lado, que possa prejudicar o cumprimento dos deveres pelo Gestor previstos nos respectivos regulamentos dos Fundos JIVE IV; e (z) o previsto pelo inciso (iv) do Item 0 deste Suplemento B.

2.2. Sem prejuízo das obrigações assumidas no Item 0 deste Suplemento B e exceções previstas no Item **Error! Reference source not found.** abaixo, o Gestor obriga-se, a partir da data de celebração do contrato de gestão, até o encerramento do Prazo de Não Concorrência, a não concorrer, direta ou indiretamente, com os Fundos Consolidador IV ou os Fundos Investidos Consolidador IV, incluindo, sem limitação, a sua atuação direta ou indireta, por meio de qualquer de suas Afiliadas, como gestor, consultor especializado ou investidor em outros fundos de investimento, carteiras administradas e demais veículos de investimento que, direta ou indiretamente, realizem novos investimentos em Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais, exceto aqueles que venham a ser estruturados exclusivamente

como oportunidades de alavancar a recuperação, rentabilidade ou liquidez dos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais já integrantes de sua carteira.

2.2.1. Durante o Prazo de Não Concorrência, o Gestor, por si ou por suas Afiliadas, poderá realizar qualquer das seguintes atividades, direta ou indiretamente, sem que haja caracterização de violação à obrigação de não concorrência prevista no Item anterior e sem que seja considerada prejudicada a sua independência na tomada de decisão de investimentos pelo FIC-FIM Consolidador Qualificado IV:

(i) atuação, direta ou indiretamente, em Fundo Co-investimento;

(ii) atuação, direta ou indiretamente, como gestor ou consultor especializado de fundos de investimento, que: **(a)** possuam em suas carteiras de investimento, direta ou indiretamente, ativos que se tornaram Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários ou Ativos Situações Especiais a serem recuperados; e, cumulativamente; **(b)** não estejam realizando novos investimentos em Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários ou Ativos Situações Especiais, sendo vedados quaisquer novos investimentos em Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários ou Ativos Situações Especiais, exceto aqueles que venham a ser estruturados exclusivamente como oportunidades de alavancar a recuperação, rentabilidade ou liquidez dos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários ou Ativos Situações Especiais integrantes de sua carteira;

(iii) prestação de serviços de cobrança e/ou recuperação de Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários ou Ativos Situações Especiais a quaisquer pessoas físicas, jurídicas, carteiras administradas ou veículos de investimento em geral, inclusive em favor de qualquer beneficiário em favor de quem a Jive preste ou venha a prestar serviços;

(iv) atuar como gestor, agente de cobrança, consultor especializado ou prestador de serviço de carteiras administradas e/ou veículos de investimento em geral:

(iv.1) **(a)** dedicados às seguintes estratégias de investimento, exercidas de forma individual, conjunta ou temática: (1) Ativos Situações Especiais; (2) Ativos *Distressed*; (3) Ativos Imobiliários; (4) Créditos *Corporate* e/ou (5) Créditos *Consumer*; e, cumulativamente **(b)** (1) cuja rentabilidade-alvo estimada pelo Gestor para os cotistas, na constituição do veículo, seja inferior a CDI + 12% (doze por cento) ao ano; ou (2) que invista, substancialmente,

seus recursos em ativos cujo prazo previsto para o retorno da estratégia de investimento seja superior a 10 (dez) anos;

(iv.2) oriundos ou relacionados com uma Combinação de Negócios que envolva, direta ou indiretamente, a Jive, de um lado, e, de outro, outra pessoa jurídica e/ou suas Controladas ("Novo Parceiro"), de forma que as estratégias de investimento, independentemente do veículo utilizado ou a utilizar, que tenham sido implementadas pelo Novo Parceiro, até a data de fechamento da Combinação de Negócios, ainda que sejam concorrentes com as dos Fundos Investidos Consolidador IV ("Atividades Concorrentes em Combinação de Negócios"), possam continuar a ser executadas pela Jive e/ou pelo Novo Parceiro, desde que o Gestor assegure a segregação de atividades de gestão ("*chinese wall*") entre o Gestor e o Novo Parceiro;

(v) atuar como gestor de carteiras administradas ou veículos de investimento em geral, dedicados a quaisquer das estratégias de investimento mencionadas nos incisos dos Itens 4.2.6 e **Error! Reference source not found.** abaixo, sendo cada inciso uma estratégia, caso os respectivos limites mencionados nos referidos incisos tenham sido atingidos;

(vi) gestão da carteira e/ou *servicing* dos ativos de veículos de investimento, cujo investidor ou grupo de investidores, direta ou indiretamente: (a) possua limitações ou qualquer outra forma de restrição para investimento nos Fundos JIVE IV; (b) assuma obrigação, em até 12 (doze) meses contados do início da distribuição inicial do FIM Consolidador Profissional IV, de aportar recursos compatíveis com os requisitos e procedimentos descritos neste Regulamento, por meio de compromissos de investimento ou instrumentos similares, no valor de, no mínimo, R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para aquisição, direta ou indiretamente, de Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, desde que respeitadas as restrições de que trata a alínea (a) acima; e (c) referidos veículos de investimento tenham quaisquer dos Fundos JIVE IV, conforme aplicável, como cotista ou, ainda, invistam em conjunto com quaisquer dos Fundos JIVE IV e/ou com quaisquer dos Fundos JIVE IV;

(vii) continuar exercendo suas atividades para os Fundos Existentes, nos termos dos respectivos contratos de gestão; e/ou

(viii) participação no processo de aquisição de ativos de titularidade dos

Fundos Existentes, desde que a possibilidade de aquisição de tais ativos pelo Fundo e/ou pelos Fundos Investidos Consolidador IV, conforme o caso, tenha sido rejeitada pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

2.2.1.1. Para os fins do inciso **Error! Reference source not found.** acima, os Fundos Existentes apenas poderão investir em Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários e/ou Ativos Situações Especiais, na forma de seus regulamentos e instrumentos relacionados, para: (1) viabilizar a recuperação e/ou liquidez dos ativos integrantes das carteiras dos referidos fundos; e/ou (2) cumprir com obrigações que já tenham sido previamente assumidas por tais fundos.

III. Substituição da Administradora ou do Gestor no âmbito do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV

3.1. A administradora dos Fundos Consolidador IV deverá convocar uma assembleia geral para deliberar sobre a substituição da Administradora ou do Gestor nos seguintes casos, observado o previsto pelo regulamento dos Fundos Consolidador IV (hipóteses de substituição por "Justa Causa"):

(i) caso seja comprovado que a Administradora ou o Gestor: **(a)** atuou com dolo ou cometeu fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades, reconhecida em decisão judicial em primeira instância ou decisão do Colegiado da CVM; **(b)** foi descredenciado pela CVM para o exercício de suas atividades de prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários; **(c)** teve cassada sua autorização para execução dos serviços contratados pelos Fundos Consolidador IV; e/ou **(d)** teve sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida;

(ii) em caso de qualquer decisão: **(a)** administrativa ou judicial que esteja em fase de cumprimento de sentença/execução e cujos efeitos não estejam suspensos em virtude de interposição do recurso cabível, inclusive em esfera administrativa ou judicial em face da Administradora, do Gestor ou de qualquer dos *Key Person* que afete a capacidade de exercer suas funções de gestor; ou **(b)** criminal condenatória em face da Administradora, do Gestor ou de qualquer dos *Key Person*;

(iii) a Administradora ou o Gestor suspenda suas atividades por qualquer período de tempo;

(iv) os *Key Person* deixem de integrar o quadro de administradores da Jive, nas

condições previstas pelo inciso (i) do item 0 deste Suplemento B; e

(v) na hipótese de alteração de Controle da Jive, caso seja descumprido o disposto no inciso (ii) do item 0 deste Suplemento B.

3.1.1. Na hipótese de substituição do Gestor sem Justa Causa, o Gestor fará jus ao:

(i) pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) da taxa de administração que seria devida até o prazo final de cada Investidor, calculada e paga ao longo do prazo dos Investidores, nas mesmas épocas e forma previstas no regulamento dos Investidores, constituídos no Brasil, tendo como referência o patrimônio líquido, calculado pela Administradora na data em que a assembleia geral deliberar pela substituição do Gestor; e

(ii) pagamento da taxa de performance prevista no regulamento de cada Investidor, *pro rata* ao prazo em que o Gestor permaneceu na gestão (considerando-se um prazo total para os Investidores constituídos no Brasil de, no máximo, 6 (seis) anos), nas mesmas épocas e forma previstas no regulamento dos Investidores, constituídos no Brasil, tendo como referência o patrimônio líquido, calculado pela Administradora na data em que a assembleia geral deliberar pela substituição do Gestor.

3.1.2. Na hipótese descrita no artigo anterior, a taxa de performance a que o Gestor substituído fará jus, nos termos de seu item "ii", acompanhará as práticas adotadas até sua substituição, de forma que serão ineficazes e inválidas, a partir da substituição, quaisquer medidas que, direta ou indiretamente, busquem reduzir esta taxa de performance de forma indevida ou que envolvam a criação de mecanismos artificiais, inconsistentes e/ou diversos dos adotados por fundos com atuação similar ou pelo Fundo.

IV. Política de Investimento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV

4.1. A política de investimento do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV consiste em detectar as distorções de preços em diferentes ativos nos vários mercados, bem como antecipar movimentos que se estejam formando, sempre ajustados aos riscos inerentes às operações que realiza, alocando seus recursos de acordo com sua política de investimentos, nos termos do seu regulamento e na regulamentação em vigor.

4.2. O FIC-FIM Consolidador Qualificado IV alocará os recursos integrantes de sua carteira exclusivamente nos seguintes ativos financeiros, observados os limites previstos pelo item 4.2.9 deste Suplemento B, conforme aplicáveis:

Ativos	Limites
(i) cotas de Fundos Investidos Consolidador IV que sejam: (a) fundos de investimento imobiliário; (b) fundos de investimento em direitos creditórios; (c) fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios; (d) fundos mútuos de investimento em empresas emergentes; (e) fundos de investimento em participações; e/ou (f) fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participações; e	Até 100% (cem por cento);
(ii) cotas de Fundos Investidos Consolidador IV que sejam: (a) fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados; e/ou (b) cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados.	Até 10% (dez por cento);

4.2.1. Os recursos disponíveis no caixa do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV poderão ser aplicados, exclusivamente, em Outros Ativos.

4.2.2. O FIC-FIM Consolidador Qualificado IV pode investir em fundos de investimento que invistam em ativos financeiros no exterior, desde que seja respeitado o limite de até 30% (trinta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, para integralização das cotas do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, observado, em qualquer caso e a qualquer tempo, que tal percentual não poderá exceder 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, nos termos da regulamentação aplicável

4.2.3. Os investimentos a serem realizados pelo FIC-FIM Consolidador Qualificado

IV observarão os limites indicados no Artigo [4.2](#) acima, ou os limites estabelecidos na regulamentação aplicável ao FIM Consolidador Qualificado IV à época da realização dos investimentos, o que for maior, independentemente de qualquer alteração do regulamento do FIM Consolidador Qualificado IV.

4.2.4. Os recursos destinados, direta ou indiretamente (sempre considerados em conjunto), a cada Aquisição de Ativos específica, deverão sempre respeitar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do Investimento Consolidado (“Limite de Investimento”).

4.2.5. Os Fundos Investidos Consolidador IV poderão utilizar os recursos disponíveis em seus respectivos caixas na Aquisição de Ativos, desde que tais recursos, somados aos recursos eventualmente aportados pelos Fundos Consolidador IV e pelo Veículo Offshore IV no respectivo Fundo Investido Consolidador IV para tal Aquisição de Ativos, não excedam o Limite de Investimento.

4.2.6. Os Investimentos Consolidados, realizados direta ou indiretamente por meio dos Fundos Investidos Consolidador IV, exclusivamente quando da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV, estão sujeitos às seguintes regras:

Ativos	Limite
(i) <i>Créditos Corporate</i> ;	Até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(ii) Ativos Imobiliários;	Até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(iii) Precatórios e Pré-Precatórios oriundos de litígios contra órgãos e entidades governamentais vinculados à Administração Direta ou Indireta da União Federal;	Até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;

(iv) Ações e Demandas, exceto aquelas mencionadas no inciso (iii) acima, Outros Ativos Distressed e/ou Créditos Consumer, observado o previsto pelo Item 4.2.9 deste Suplemento B;	Até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(v) Ativos Situações Especiais, com exceção dos ativos mencionados no inciso (i) do Item 4.2.9 deste Suplemento B;	Até 50% (cinquenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;
(vi) Ativos Novas Oportunidades.	Até 5% (cinco por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição.

4.2.7. Caso enquadre-se em mais de um dos incisos do Item 4.2.6 acima, o ativo em questão: **(i)** será contabilizado, para fins de enquadramento, apenas uma única vez; e **(ii)** será enquadrado, a critério do Gestor, de forma integral ou segregada, no inciso ou nos incisos do Item 4.2.6 por ele definidos, desde que, de forma consolidada, o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV mantenha o seu enquadramento.

4.2.8. Como regra, os Fundos Investidos Consolidador IV não investirão diretamente em Créditos *Consumer*, podendo, contudo, fazê-lo: (i) no contexto da aquisição de outros Ativos Distressed na mesma operação, ou em operações relacionadas, a critério do Gestor. Neste caso, os Créditos *Consumer* serão computados (i) no limite previsto pelo inciso (iv) do Item 4.2.6 deste Anexo II; ou (ii) dentro do limite estabelecido no inciso (vi) do Item 4.2.6 acima.

4.2.9. Os Investimentos Consolidados realizados direta ou indiretamente por meio dos Fundos Investidos Consolidador IV, exclusivamente quando da aquisição pelos Fundos Investidos Consolidador IV, estão sujeitos às seguintes regras:

Ativos	Limite
--------	--------

<p>(i) Ativos Distressed, Ativos Imobiliários e Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação pela União Federal e/ou por demais entes da Administração Federal;</p>	<p>Até 100% (cem por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;</p>
<p>(ii) Ativo Distressed, Ativos Imobiliários e Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor, ou grupo de emissores e devedores relacionados, que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista, em qualquer caso controladas pela União Federal ou por demais entes da Administração Federal;</p>	<p>Até 40% (quarenta por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;</p>
<p>(iii) Ativos Distressed, Ativos Imobiliários e Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor, ou grupo de emissores e devedores relacionados, que sejam órgãos e entidades governamentais vinculados à administração direta ou indireta dos Estados, do Distrito Federal e/ou dos Municípios;</p>	<p>Até 20% (vinte por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição;</p>
<p>(iv) Ativos Distressed ou Ativos Situações Especiais emitidos, devidos ou cedidos com cláusula de coobrigação por um único emissor ou devedor ou grupo de emissores e devedores relacionados, que não tenham sido especificamente mencionados nos incisos (i), (ii) e (iii) deste Item 4.2.9.</p>	<p>Até 10% (dez por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição.</p>

4.3. Sem prejuízo da política de investimento prevista para cada Fundo Investido Consolidador IV, poderão eventualmente compor a carteira de investimento dos Fundos Investidos Consolidador IV imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas,

direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os seus ativos alvo ("Ativos Recuperados"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades, seja por força de: **(i)** expropriação de ativos; **(ii)** excussão de garantias; **(iii)** dação em pagamento; **(iv)** conversão; **(v)** adjudicação ou arrematação de bem penhorado; ou **(vi)** transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

4.3.1. No caso do Item **Error! Reference source not found.** deste Suplemento B, o gestor e o consultor especializado, conforme aplicável, envidarão seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez.

4.3.2. Os Ativos Recuperados (ou seja, ativos, bens ou direitos que não sejam ativos alvo), embora integrem a carteira dos Fundos Investidos Consolidador IV, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento dos Fundos Investidos Consolidador IV, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação de que trata o Item **Error! Reference source not found.** deste Suplemento B, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento dos Fundos Investidos Consolidador IV.

4.4. Caso os Fundos Co-investimento emitam diferentes classes ou subclasses de cotas, ou haja patrimônios segregados por classe ou subclasse de cotas, e o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV venha a adquirir cotas que se subordinem a parte ou totalidade das demais, o somatório de todas as cotas com maior senioridade em relação às de titularidade do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, emitidas por tais Fundos Co-investimento, e subscritas por terceiros que não o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV ou o cedente dos ativos que compuserem o patrimônio do respectivo Fundo Co-investimento, não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) da totalidade do capital subscrito pelos cotistas do FIM Consolidador Profissional IV, para integralização em cotas do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV ou do patrimônio líquido do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, o que for maior.

4.5. O FIC-FIM Consolidador Qualificado IV poderá realizar operações com derivativos, a critério do Gestor, exclusivamente: **(i)** para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas, ou para redução de exposição aos seus ativos e/ou aos ativos detidos pelos Fundos Investidos Consolidador IV, nos termos da regulamentação aplicável; e/ou **(ii)** como Instrumento de Investimento que viabilize ao FIC-FIM Consolidador Qualificado IV o investimento em Ativos Alvo e/ou aos Fundos Investidos Consolidador IV o investimento em Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas

Oportunidades, conforme o caso.

4.6. Ambos os Fundos Consolidador IV buscarão manter em todos os Fundos Investidos Consolidador IV e em ativos financeiros no exterior participações proporcionais, no momento do respectivo investimento, ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, em qualquer caso respeitadas as Regras de Investimento e observado que:

(i) quando um Ativo *Distressed*, Ativo Oportunidades Especiais e/ou Ativo Novas Oportunidades tiver de ser, por sua natureza, alocado em um Fundo Investido Consolidador IV que seja exclusivo para Investidores Profissionais, ou quando se tratar de um ativo financeiro no exterior, o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV somente poderá realizar tal investimento em montante que resulte, após a aquisição, em uma participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV igual ou inferior ao limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tal tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação;

(ii) sempre que a participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV nos Fundos Investidos Consolidador IV exclusivos para Investidores Profissionais e/ou em ativos financeiros no exterior exceder ou, no melhor julgamento do Gestor, estiver na iminência de exceder, o limite de participação máximo admitido para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tal tipo de investimento, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação, o Gestor poderá determinar a cessão das cotas de tais Fundos Investidos Consolidador IV e/ou de tais ativos financeiros no exterior para o FIM Consolidador Profissional IV e para o Veículo Offshore IV, sempre na proporção ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, pelo valor patrimonial de tais cotas na data da cessão; e

(iii) sempre que a participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV nos Fundos Investidos Consolidador IV cujo público-alvo seja, por regulação, apenas de Investidores Profissionais, e/ou em ativos financeiros no exterior for proporcionalmente inferior ao que as cotas do FIM Consolidador Profissional IV representam do Investimento Consolidado, o Gestor poderá determinar a alienação de tais cotas e ativos, de titularidade do FIM Consolidador Profissional IV e do Veículo Offshore IV, para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, ou Fundos Investidor Consolidador IV, sempre na proporção ao que as suas respectivas cotas representam do Investimento Consolidado, pelo valor patrimonial de tais cotas e ativos na data da cessão, desde que, após tal aquisição, a participação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em tais investimentos não exceda o limite de participação máximo admitido para o FIM Consolidador Profissional IV em tal tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação.

4.6.1. Para os fins de assegurar o cumprimento do previsto pelos incisos (i) a (iii) do Item 4.6 acima, o Gestor: (i) deverá iniciar tais procedimentos sempre que o investimento pelo FIC-FIM Consolidador Qualificado IV atingir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em determinado tipo de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação; e (ii) terá discricionariedade para determinar qual o limite de participação máximo para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, mesmo que inferior ao previsto na regulação aplicável ou aos 80% (oitenta por cento), acima referidos, inclusive com o objetivo de evitar desenquadramentos passivos e outros eventos que, no melhor julgamento do Gestor, possam causar a superação do limite máximo previsto na regulamentação aplicável.

V. Fatores de Risco do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV

(i) Risco de Mercado:

Na tentativa de atingir seus objetivos de investimento, o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV pode incorrer em riscos de mercado, aqui entendidos como variações adversas dos preços dos ativos, e que, eventualmente, podem produzir perdas para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV;

Descontinuidades de preços (*price jump*): os preços dos ativos financeiros do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV podem sofrer alterações substanciais e imprevistas em função de eventos isolados, podendo afetar negativamente o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV; e

Essas variações adversas podem vir por motivos macroeconômicos (por exemplo, mudança de cenário político e crises internacionais) ou motivos microeconômicos (por exemplo, informações incorretas divulgadas por empresas).

(ii) Risco das Aplicações de Longo Prazo: O FIC-FIM Consolidador Qualificado IV poderá investir em títulos de longo prazo para os fins da regulamentação tributária em vigor. A manutenção de títulos longos nas carteiras do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV pode causar volatilidade no valor da cota do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV em alguns momentos, podendo, inclusive, ocasionar perdas aos cotistas.

(iii) Risco do Uso de Derivativos: O FIC-FIM Consolidador Qualificado IV poderá realizar operações com derivativos, exclusivamente nas hipóteses mencionadas no item 4.5 deste Suplemento B. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em perdas patrimoniais para os cotistas.

(iv) Risco de Crédito: Os ativos nos quais o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como a contraparte (instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc.) de fazer cumprir a operação previamente realizada.

O adimplemento das obrigações previstas nos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades está sujeito à capacidade de seus emissores, devedores e/ou coobrigados de honrar os respectivos compromissos de pagamento, inclusive de juros e principal e, ainda, ao sucesso das estratégias judiciais e extrajudiciais de cobrança implementadas pelo Gestor. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores e/ou coobrigados dos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, o insucesso das estratégias de cobrança, assim como alterações nas condições econômicas, setoriais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez de tais ativos.

(v) Risco do Investimento no Exterior: O FIC-FIM Consolidador Qualificado IV poderá manter em sua carteira ativos financeiros negociados no exterior ou adquirir cotas de fundos que invistam no exterior. Consequentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais ele invista ou, ainda, pela variação do Real em relação a outras moedas. Os investimentos do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos.

(vi) Risco de Liquidez: O FIC-FIM Consolidador Qualificado IV é constituído na forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de suas Cotas, exceto quando da amortização integral de suas cotas e/ou liquidação do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, fator este que pode influenciar na liquidez das cotas, quando de sua eventual negociação no mercado secundário. Além disso, os fundos de investimento que investem direta ou indiretamente em Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades têm um mercado secundário reduzido, de forma que os cotistas poderão ter dificuldades para vender suas cotas.

(vii) Risco de concentração e de as estratégias de investimento do Fundo serem independentes em relação às estratégias de investimento do FIM Consolidador

Profissional IV: O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em cotas de Fundos Investidos Consolidador IV, em qualquer caso observados os limites de participação máximos admitidos ao Fundo para tais classes de ativo, nos termos da regulamentação aplicável em vigor na data da alocação. Como resultado, estes limites regulatórios poderão fazer com que nem todo compromisso de investimento celebrado por Investidores Qualificados, para investimento no FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, tenha a respectiva chamada de capital realizada e/ou o retorno do investimento realizado pelos Cotistas no Fundo possa ser diferente do retorno do investimento realizado pelos cotistas do FIM Consolidador Profissional IV, de forma que as diferentes estratégias de investimento adotadas possam vir impactar adversa e diferentemente os Fundos Consolidador IV e, conseqüentemente, o investimento de seus respectivos cotistas

(viii) Risco de Concentração: Os Fundos Investidos Consolidador IV poderão investir até 100% (cem por cento) da totalidade do Investimento Consolidado, ou do patrimônio líquido dos Fundos Investidos Consolidador IV, em conjunto, o que for maior no momento da aquisição, conforme aplicável, em Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais ou Ativos Novas Oportunidades, o que implicará em risco de concentração dos investimentos do Fundo em uma única ou em poucas modalidades de ativos, emissores, devedores e/ou coobrigados.

(ix) Política de Administração dos Riscos: O investimento no FIC-FIM Consolidador Qualificado IV apresenta riscos para o investidor. Ainda que o Gestor mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e para o investidor.

(x) Eventos de Nível Pandêmico:

A Organização Mundial de Saúde declarou a pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), em 11 de março de 2020, e, em 23 de julho de 2022, o surto de varíola de macaco (hMPXV: *Human Monkeypox Virus* - sigla em inglês) como uma emergência de preocupação internacional. Para conter o avanço destas e outras doenças transmissíveis, reconhecidas, ou ainda não conhecidas, pela Organização Mundial de Saúde, governos ao redor do mundo, inclusive no Brasil, adotaram ou poderão adotar, em níveis diferentes, medidas que incluem restrição, total ou parcialmente, à circulação de pessoas, bens e serviços (públicos e privados, inclusive jurisdicionais, com limitação da atividade forense e suspensão de prazos processuais, e serviços relativos a cartórios de notas, títulos e documentos e registro de imóveis), bem como ao desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, inclusive fechamento de determinados estabelecimentos privados e repartições públicas. Adicionalmente,

os governos poderão intervir ativamente em suas políticas econômicas, inclusive por meio de regulações e disponibilidade de liquidez, em resposta aos impactos econômicos derivados do avanço das referidas doenças.

Esses eventos, assim como possíveis futuros eventos pandêmicos, tiveram ou poderão ter efeito negativo e significativo sobre a economia mundial e, em especial, o Brasil. Eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade, inclusive falecimento, poderá causar, ainda, efeitos negativos, que incluem ou podem incluir: **(i)** redução no nível de atividade econômica; **(ii)** desvalorização cambial; **(iii)** aumento do déficit fiscal e redução da capacidade da Administração Pública de realizar investimentos, realizar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens; **(iv)** diminuição da liquidez disponível no mercado internacional e/ou brasileiro; e **(v)** atrasos em processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos, sobretudo aqueles que não são eletrônicos. Em cenários de propagação de doenças transmissíveis a nível global, é possível haver, como houve com o Coronavírus (COVID-19), redução ou inexistência de demanda pelos ativos investidos direta ou indiretamente pelo FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, nos respectivos mercados, devido à iliquidez que lhes é característica, da ausência de mercados organizados para sua negociação ou precificação e/ou de outras condições específicas.

Os institutos de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, que foram adotados pelos agentes econômicos e reconhecidos por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas no contexto do COVID-19, poderão voltar a ser novamente adotados para esta e outras doenças, terão o objetivo de eliminar ou modificar os efeitos do inadimplemento ou as condições originais de determinados negócios jurídicos, com frustração da expectativa das contrapartes em receber os valores, bens ou serviços a que fizeram jus, em prazo, preço e condições originalmente contratados.

Em decorrência dos impactos causados por estas doenças nos mercados globais, em particular no Brasil, é possível que as contrapartes dos ativos investidos direta ou indiretamente pelo FIC-FIM Consolidador Qualificado IV venham a alegar a ocorrência de caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão, ou eventos com efeito similar, com o objetivo de suspender, eliminar, prorrogar ou modificar suas prestações, ou mitigar os efeitos de mora e inadimplemento, inclusive a cobrança de encargos contratuais, em face dos Fundos Investidos Consolidador IV. Se esta alegação for aceita, total ou parcialmente, por decisões judiciais, arbitrais e/ou administrativas, os Fundos Investidos Consolidador IV poderão sofrer alterações no conteúdo, prazo ou exigibilidade, das prestações contratadas a que fizeram jus no âmbito dos ativos, em comparação com o prazo, o preço e as condições originalmente contratados, ou mesmo a extinção destas prestações, com impacto significativo e adverso na estratégia do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e, conseqüentemente, no investimento dos cotistas.

Finalmente, tais situações podem exigir dos governos o deslocamento de recursos para a contenção dos impactos causados pelas doenças em questão ou por novas doenças ainda não conhecidas, com aumento do substancial do déficit fiscal, do risco de crédito dos integrantes da Administração Pública, direta ou indireta, e da sua capacidade de realizar investimentos programados, planejar novos, efetuar pagamentos e contratar serviços ou adquirir bens, cujos efeitos são observados até a presente data. Este deslocamento de recursos poderá novamente ocorrer em eventual recrudescimento do número de infecções e/ou de eventos com maior gravidade. Considerando que estes integrantes da Administração Pública são devedores dos Precatórios e Pré-Precatórios, que fazem parte da estratégia de investimento dos Fundos Investidos Consolidador IV, há o risco de os seguintes eventos novamente ocorrerem, de forma similar ou até mais gravosa que a dos efeitos sentidos em 2020, 2021 e até a presente data no caso do COVID-19: **(i)** iniciativas legislativas no sentido de suspender, prorrogar, criar parcelamentos obrigatórios ou limitar o pagamento anual de Precatórios e Pré-Precatórios; e/ou **(ii)** haver aumento de inadimplência ou do prazo para pagamento dos valores a que os Fundos Investidos Consolidador IV fizerem jus, sobretudo para fazer frente a desembolsos exigidos para conter os impactos destas doenças ou de doenças ainda não conhecidas que, futuramente, sejam descobertas, hipótese em que os Fundos Investidos Consolidador IV poderão ver limitados os recursos jurídicos para a cobrança e recebimento dos Precatórios e Pré-Precatórios, afetando negativamente a rentabilidade do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e, conseqüentemente, dos cotistas.

(xi) Risco de liquidez e flutuação de valor dos ativos: Os Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades poderão apresentar liquidez reduzida em relação aos demais ativos investidos indiretamente pelo FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, tendo em vista o mercado no qual são comercializados. Ainda, o valor de Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e Ativos Novas Oportunidades poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e eventuais avaliações realizadas. Em caso de queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido pode ser afetado negativamente, impactando de forma adversa a rentabilidade das cotas.

(xii) Risco de execução das garantias: As estratégias de investimento e/ou recuperação, conforme o caso, dos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades integrantes da carteira dos Fundos Investidos Consolidador IV poderão envolver a execução ou cobrança judicial dos títulos representativos de tais ativos. Quaisquer dificuldades na execução de tais títulos poderão impactar negativamente na estratégia do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e, conseqüentemente, no investimento dos cotistas.

Ainda, há o risco de o juízo responsável pela avaliação da execução da garantia entender que seu objeto seja essencial ao desenvolvimento e à manutenção das atividades do emissor, devedor, coobrigado ou, ainda, terceiro garantidor, sobretudo quando tais devedores se encontrarem em Situação Especial. Ainda, na hipótese de falência do garantidor, o Fundo Investido Consolidador IV, a depender da modalidade de garantia, ficará impedido de executar a garantia e alienar o bem objeto da garantia, sendo obrigado a sujeitar-se a concurso de credores previsto em legislação falimentar. Nesta situação, o Fundo Investido Consolidador IV ficará impedido, total ou parcialmente, ainda que de forma temporária, de obter recursos a partir da alienação do bem objeto da garantia, em prazo, preço e condições desejados, que muitas vezes é o mecanismo planejado pelo Gestor para atingir a liquidez pretendida na aquisição do ativo. Esse fator pode, conseqüentemente, prejudicar o pagamento de amortização aos Cotistas, nos valores e prazos estimados.

(xiii) Risco de cobrança de taxas de juros contratadas: O Poder Judiciário brasileiro tem proferido decisões no sentido de que, quando há cessão de crédito por instituições financeiras para fundos de investimento em direitos creditórios – que serão, indiretamente, objeto de investimento pelo FIC-FIM Consolidador Qualificado IV –, os juros por eles cobrados estariam sujeitos à Lei da Usura, a qual veda a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal em contratos celebrados por instituições não financeiras. Nestas decisões, afirma-se que aplicar-se-ia o artigo 591 do Código Civil Brasileiro, que veda a cobrança de juros acima da taxa legal definida em seu artigo 406. A legislação atualmente em vigor não define expressamente qual a "taxa legal" a que se referem a Lei da Usura e o Código Civil Brasileiro, podendo ela ser o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, ou a SELIC, que é a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Assim, a cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre os ativos investidos direta ou indiretamente pelo FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, acima da "taxa legal", poderia ser questionada com base no argumento de que os fundos de investimento não são instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme decisões judiciais recentes. Caso se entenda que a cobrança dos ativos pelo FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, ou por seus fundos investidos, conforme o caso, na qualidade de adquirentes, está, de fato, sujeita às disposições da Lei da Usura e do artigo 591 do Código Civil Brasileiro, a expectativa do valor de cobrança do ativo e, conseqüentemente, a rentabilidade do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, seriam substancialmente reduzidas, com impacto sobre o retorno do investimento pelos cotistas.

(xiv) Risco de decisões em assembleias de credores serem contrárias aos interesses do Fundo: É possível que o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV venha a, indiretamente, adquirir ativos cuja classificação, em um cenário de insolvência, não o habilite a exercer, plenamente, conforme o caso, seus direitos, seja porque sua

posição é minoritária no âmbito da classe a que pertença, ou porque a prioridade de seu crédito é inferior à de outros habilitados no âmbito do procedimento de insolvência. Na primeira situação, ainda que vote contrariamente à eventual deliberação, ou se abstenha, o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV será vinculado à decisão dos credores que sejam titulares da maioria votante, com possíveis mudanças nos ativos em razão de decisões vinculantes aos participantes de determinada classe ou grupo de credores, inclusive liberação ou redução de garantias, reperfilamento de créditos e repactuação de cronograma ou condições de pagamento, conforme previstos em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo. Na segunda, a prioridade atribuída por lei a determinados créditos pode fazer com que o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV veja o horizonte de recuperação de seu investimento estender-se ou ficar impossibilitado, total ou parcialmente, dada a ausência de bens suficientes à satisfação da totalidade dos credores, mesmo os que preferem o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV no respectivo recebimento.

Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e sua rentabilidade, bem como para o cotista.

(xv) Risco de exposição a investimento em participações societárias (equity): Com relação às sociedades emissoras dos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados, das quais os Fundos Investidos Consolidador IV poderão passar a ser sócios ou acionistas, não há garantias de: (i) bom desempenho; (ii) solvência; (iii) continuidade de suas atividades; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV. Os pagamentos relacionados aos Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais, Ativos Novas Oportunidades e/ou Ativos Recuperados de emissão de tais sociedades, como dividendos, juros e outras formas de remuneração, podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva sociedade e outros fatores.

Adicionalmente, não obstante a personalidade jurídica atribuída a sociedades investidas e a separação patrimonial dela derivada, podem ocorrer situações em que o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV seja demandado, inclusive no âmbito de demandas de natureza ambiental, trabalhista e previdenciária, a desembolsar recursos para satisfazer obrigações da própria sociedade investida ou de terceiros, muitas vezes sem nexo de causalidade ou mesmo que a Lei da Liberdade Econômica

tenha: (i) reforçado tal separação patrimonial e imposto requisitos adicionais para a desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) permitido a limitação de responsabilidade de cotistas em fundos de investimento, conforme vier a ser regulamentada pela CVM. Nestes casos, há risco, inclusive, de os investidores do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, se seu patrimônio líquido tornar-se negativo, terem de desembolsar recursos para fazer frente a tais demandas, não obstante a permissão para limitação de responsabilidade dos cotistas, acima mencionada.

(xvi) Recuperabilidade e liquidez dos ativos dependem do avanço dos processos: Os Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades podem ter origem em, ou referir-se a bens oriundos de discussões no âmbito de processos judiciais, arbitrais ou administrativos. Em razão disso, os ritos processuais adotados em processos judiciais, arbitrais ou administrativos podem não acompanhar o prazo do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV, prejudicando ou mesmo obstando o recebimento dos valores referentes aos referidos ativos adquiridos.

(xvii) Riscos relacionados à existência de contingências nos Ativos Imobiliários: Os Fundos Investidos Consolidador IV podem adquirir Ativos Imobiliários que contenham ônus, inclusive gravames, vícios, contingências e/ou pendências de qualquer natureza. Tais ônus poderão resultar em restrições ao pleno exercício, pelos Fundos Investidos Consolidador IV, do seu direito de propriedade sobre os respectivos Ativos Imobiliários e gerar contingências negativas, inclusive as de natureza pecuniária ou não-pecuniárias, para os próprios fundos, ou de natureza criminal, para os prestadores de serviços dos Fundos Investidos Consolidador IV ou os sócios e administradores de tais prestadores de serviços. Dessa forma, os Fundos Investidos Consolidador IV podem ser demandados a desembolsar recursos em razão destas contingências, além de não haver garantia de que os Fundos Investidos Consolidador IV poderão exercer plenamente, a qualquer momento, todos os direitos e garantias associados à propriedade dos referidos Ativos Imobiliários. Tais situações poderão ter impactos negativos relevantes para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e sua rentabilidade, bem como para os cotistas.

(xviii) Risco de responsabilidade objetiva por questões dos imóveis e dívidas que acompanham os imóveis: De acordo com a legislação brasileira, certas obrigações relacionadas a bens imóveis têm natureza real sendo, em decorrência disso, transmitidas ao sucessor dos bens imóveis. Entre tais obrigações, incluem-se as de natureza ambiental e de natureza tributária.

Tendo em vista a possibilidade de investimento em Ativos Imobiliários localizados em

qualquer parte do território nacional, eventuais contingências ambientais, ainda que decorrentes de fatos ocorridos antes da aquisição dos Ativos Imobiliários pelos Fundos Investidos Consolidador IV, podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para o respectivo fundo, tendo em vista a caracterização de obrigações relativas a danos ambientais como obrigações que são transmitidas aos sucessores.

Da mesma forma, podem os Fundos Investidos Consolidador IV ser responsabilizados por obrigações tributárias, como aquelas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e às taxas condominiais, conforme o caso, decorrentes de fatos ocorridos em momento anterior à aquisição dos Ativos Imobiliários.

Desse modo, os Fundos Investidos Consolidador IV poderão ser responsabilizados por obrigações inadimplidas pelos antigos proprietários dos Ativos Imobiliários, respondendo objetivamente pelo passivo em questão, inclusive perante o Judiciário e autoridades administrativas, o que pode afetar negativamente o desempenho do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e, conseqüentemente, a rentabilidade das cotas.

(xix) Risco de dificuldades no término de construções, retrofits etc.: Os Fundos Investidos Consolidador IV poderão ter como estratégia de investimento a aquisição de Ativos Imobiliários que demandem a conclusão das obras e reformas. Tais obras a serem eventualmente implementadas dependem, entre outros fatores, de condições atmosféricas, geológicas, regulatórias e operacionais favoráveis que lhes sejam favoráveis, além da capacidade de execução e coordenação destas atividades pelo Gestor e/ou pelo consultor especializado contratado. Assim, diante de condições desfavoráveis, a conclusão das obras pode atrasar por períodos indeterminados. Além disso, os imóveis que estiverem em fase de reforma estarão sujeitos aos riscos regularmente associados às atividades de construção no setor imobiliário, dentre os quais figuram, sem limitação: **(i)** mudanças no cenário macroeconômico capazes de comprometer o sucesso de tal imóvel, tais como desaceleração da economia, aumento da taxa de juros, restrições à concessão de crédito imobiliário a mutuantes, flutuação da moeda e instabilidade política; **(ii)** alteração de projeto; **(iii)** despesas ordinárias e custos operacionais, que podem exceder a estimativa original por fatores diversos, fora do controle do Gestor; **(iv)** possibilidade de interrupção de fornecimento ou falta de materiais e equipamentos de construção, ou, ainda, fatos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, gerando atrasos na conclusão das reformas; e/ou **(v)** não obtenção de autorização à reforma por razões condominiais. Em qualquer hipótese, o atraso na finalização ou até inviabilidade do imóvel poderá afetar adversamente as atividades dos Fundos Investidos Consolidador IV e, conseqüentemente, os resultados do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV.

(xx) Risco de divergência e/ou alteração na interpretação do Judiciário quanto aos

fatos e fundamentos jurídicos: Salvo poucas hipóteses expressamente previstas em Lei, em regra, vigora o livre convencimento de magistrados em relação às questões de fato e de direito debatidas em processos judiciais, ainda que tais questões tenham sido decididas pelos Tribunais Superiores. Não há garantia de que os juízes e Tribunais responsáveis pela condução e pelo julgamento dos processos envolvendo os Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades sigam eventuais entendimentos fixados em instâncias superiores. Desta forma, cada demanda poderá ser interpretada de forma única, a depender dos fatos, acervo probatório e fundamentos jurídicos inerentes a cada caso, de forma que não há garantia de que os fundos obterão resultados favoráveis em tais demandas, mesmo quando muito similares a demandas anteriores nas quais foi obtido sucesso. Isso poderá acarretar perdas para o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e seus cotistas, ou prolongação dos processos em tempo superior ao estimado pelo Gestor em razão da necessidade de adoção de medidas jurídicas para conformação da decisão proferida nos processos envolvendo os Ativos *Distressed*, Ativos Imobiliários, Ativos Situações Especiais e/ou Ativos Novas Oportunidades.

(xxi) *Risco de ação rescisória*: O ordenamento jurídico brasileiro prevê a admissibilidade da ação rescisória, nos termos da legislação aplicável. Eventual suspensão dos efeitos das sentenças que tenham garantido a recuperação de ativos, bem como a rescisão destas decisões, poderá modificar o fluxo de pagamentos relacionados aos investimentos a tais ativos, notadamente Precatórios e Pré-Precatórios, afetando negativamente o desempenho do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e a rentabilidade das cotas.

(xxii) *Risco de inadimplência de integrantes da Administração Pública*: Os Fundos Investidos Consolidador IV poderão adquirir Precatórios e Pré-Precatórios, investir em instrumentos de captação por eles garantidos ou, ainda, de qualquer outra forma, estar sujeitos ao seu desempenho, de forma que o sucesso de tais investimentos dependerá, em especial, da solvência dos integrantes da Administração Pública, a qual pode ser afetada por fatores macroeconômicos relacionados à economia e política brasileira e internacional. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento, bem como poderá haver o aumento da inadimplência dos Precatórios e Pré-Precatórios, hipótese na qual os Fundos Investidos Consolidador IV terão restritas as medidas jurídicas para a recuperação do Precatório, afetando negativamente seus resultados do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e/ou provocando perdas patrimoniais.

(xxiii) *Alteração de regras sobre precatórios*: Os Precatórios são pagos de acordo

com a ordem cronológica. Não há como assegurar que a ordem de recebimento dos Precatórios será observada. Também não há como garantir que os devedores de tais Precatórios terão recursos suficientes para honrar todos os seus Precatórios, inclusive os adquiridos pelos Fundos Investidos Consolidador IV.

Adicionalmente, a Emenda Constitucional n.º 64, de 4 de fevereiro de 2010, alterou o artigo 100 da Constituição Federal e criou o artigo 97 da ADCT. Dentre outros assuntos, o artigo 97 da ADCT estabeleceu o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos Precatórios, por meio do qual o Poder Executivo deve optar por um dos seguintes regimes: regime de prazo determinado de até 15 (quinze) anos do saldo dos Precatórios devidos, acrescido de remuneração da poupança, ou regime de comprometimento mínimo de valores, sem prazo determinado. Por este segundo regime, os Estados e o Distrito Federal destinarão ao pagamento de Precatórios, no mínimo, entre 1,5% (um e meio por cento) a 2% (dois por cento) e os Municípios entre 1% (um por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do valor da sua receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do pagamento. Além disso, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados devem ser utilizados para pagamento de Precatórios em ordem cronológica de apresentação. Nos termos do §8º do artigo 97 da ADCT, o valor restante deverá ser utilizado pelo Poder Executivo em outras três formas de liquidação de Precatórios, que poderão ser aplicadas isolada ou simultaneamente, quais sejam, leilões de resgate com deságio, pagamento a vista em ordem única e crescente de valor ou acordo direto com credores.

Não obstante, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e n.º 99, de 14 de dezembro de 2017, que também alteraram o artigo 100 da Constituição Federal e criaram os artigos 101 a 105 da ADCT, dentre outras alterações, implementaram o regime especial para Estados, Distrito Federal e Municípios em mora no pagamento dos Precatórios, dedicaram valores mínimos do orçamento dos entes federativos para o pagamento dos Precatórios, estabeleceram o prazo final de 2024 para que os pagamentos dos Precatórios estejam finalmente ajustados, criaram formas adicionais de pagamento dos Precatórios com o uso de depósitos judiciais, possibilitaram a tomada de empréstimos pelos entes federativos desvinculados da lei de responsabilidade fiscal para quitação de Precatórios, permitiram o pagamento de Precatórios fora da ordem orçamentária com descontos de até 40%, possibilitaram o pagamento dos Precatórios pequenos em detrimento da ordem cronológica, priorizaram o pagamento dos Precatórios alimentícios pertencentes a detentores com doenças terminais ou idosos, impôs parcelamento compulsório de determinados Precatórios entre outras metodologias.

Dessa forma, a depender dos Precatórios a que o FIC-FIM Consolidador Qualificado IV indiretamente estiver exposto, não há como garantir a ordem de pagamento, nem

se o valor disponibilizado na conta, será suficiente para o pagamento do Precatório adquirido.

Ainda, não há garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de Precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos direitos creditórios originados de Precatórios e Pré-Precatórios judiciais poderá afetar negativamente o desempenho do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV.

(xxiv) Risco de o Judiciário autorizar compensação de créditos de que o ente da federação é titular em face do cedente, com os Precatórios adquiridos: Há decisões judiciais que autorizam a Administração Pública a promover a compensação, total ou parcial, dos valores a que esta fizer jus em face do titular (original ou adquirente) de Precatórios, com redução do valor recuperável por ele estimado. Se os Fundos Investidos Consolidador IV vierem a ser impactados por decisões desta natureza, haverá redução do valor recuperável estimado pelos Fundos Investidos Consolidador IV com relação aos Precatórios de que forem titulares, com modificação do seu fluxo de pagamentos e impacto negativo sobre o desempenho do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e a rentabilidade das cotas.

(xxv) Risco de potencial conflito de interesses: O Gestor, suas partes relacionadas e os fundos em que atuem poderão estar, em determinado momento durante o prazo do FIM Consolidador Profissional IV, perante os mesmos devedores, coobrigados e outras pessoas, em posições diferentes, desde que, na medida em que houver exigência de lei ou regulação, haja segregação de funções entre as diferentes entidades ("chinese wall"). Essas diferentes posições poderão gerar situações de conflito de interesses, o que pode afetar o desempenho do FIC-FIM Consolidador Qualificado IV e a rentabilidade das cotas.

(xxvi) Risco de Patrimônio Líquido negativo e limitação de responsabilidade dos Cotistas: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do FIM Consolidador Profissional IV, a insolvência do FIM Consolidador Profissional IV poderá ser requerida judicialmente (a) por quaisquer credores da Classe, (b) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (c) pela CVM. Os prestadores de serviço da Classe, em especial o ADMINISTRADOR e a GESTORA, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual patrimônio negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (i) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (ii) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderiam ser chamados a aportar recursos adicionais para fazer

frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele subscritas.

(xxvii) Risco Tributário - Não há garantia de que o tratamento tributário previsto no regulamento do FIM Consolidador Profissional IV será sempre aplicável, sendo que, nessa hipótese, o FIM Consolidador Profissional IV e os seus cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações na Classe ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira da Classe ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: DAEFEC64-F93C-42FC-BAF8-8443FEFBFA9B

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: 20260314 ipa fic fim jive iv qualificado iii.docx, 20260314 regulament...

Envelope fonte:

Documentar páginas: 102

Assinaturas: 2

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 6

Rubrica: 0

Angelina Petrassi Cardoso

Assinatura guiada: Ativado

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3600

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

SP, SP 04538-132

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

angelina.petrassi@xpi.com.br

Endereço IP: 162.10.244.91

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Angelina Petrassi Cardoso

Local: DocuSign

14/03/2026 14:43:20

angelina.petrassi@xpi.com.br


Eventos do signatário

Angelina Petrassi Cardoso

angelina.petrassi@xpi.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 4F9945E6F7D8411...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 162.10.244.91

Registro de hora e data

Enviado: 14/03/2026 14:51:22

Visualizado: 14/03/2026 14:51:32

Assinado: 14/03/2026 14:51:39

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 18/07/2023 15:41:38

ID: 02729dc5-00ea-404a-9b3c-6d09891dce28

Luiza Barros Cândido

luiza.candido@xpi.com.br

Procuradora

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:

 20F48D526C84433...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 162.10.242.70

Enviado: 14/03/2026 14:51:22

Visualizado: 14/03/2026 16:43:27

Assinado: 14/03/2026 16:43:36

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor

Status

Registro de hora e data

Evento de entrega do agente

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados

Status

Registro de hora e data

Eventos de cópia

Status

Registro de hora e data

Eventos com testemunhas

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos do tabelião

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope

Status

Carimbo de data/hora

Envelope enviado

Com hash/criptografado

14/03/2026 14:51:22

Entrega certificada

Segurança verificada

14/03/2026 16:43:27

Assinatura concluída

Segurança verificada

14/03/2026 16:43:36

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
--------------------------------------	---------------	-----------------------------

Concluído	Segurança verificada	14/03/2026 16:43:36
-----------	----------------------	---------------------

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
-----------------------------	---------------	-----------------------------

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico

CONSENTIMENTO PARA RECEBIMENTO ELETRÔNICO DE REGISTROS ELETRÔNICOS E DIVULGAÇÕES DE ASSINATURA

Registro Eletrônicos e Divulgação de Assinatura

Periodicamente, a XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.2 poderá estar legalmente obrigada a fornecer a você determinados avisos ou divulgações por escrito. Estão descritos abaixo os termos e condições para fornecer-lhe tais avisos e divulgações eletronicamente através do sistema de assinatura eletrônica da DocuSign, Inc. (DocuSign). Por favor, leia cuidadosa e minuciosamente as informações abaixo, e se você puder acessar essas informações eletronicamente de forma satisfatória e concordar com estes termos e condições, por favor, confirme seu aceite clicando sobre o botão “Eu concordo” na parte inferior deste documento.

Obtenção de cópias impressas

A qualquer momento, você poderá solicitar de nós uma cópia impressa de qualquer registro fornecido ou disponibilizado eletronicamente por nós a você. Você poderá baixar e imprimir os documentos que lhe enviamos por meio do sistema DocuSign durante e imediatamente após a sessão de assinatura, e se você optar por criar uma conta de usuário DocuSign, você poderá acessá-los por um período de tempo limitado (geralmente 30 dias) após a data do primeiro envio a você. Após esse período, se desejar que enviemos cópias impressas de quaisquer desses documentos do nosso escritório para você, cobraremos de você uma taxa de R\$ 0.00 por página. Você pode solicitar a entrega de tais cópias impressas por nós seguindo o procedimento descrito abaixo.

Revogação de seu consentimento

Se você decidir receber de nós avisos e divulgações eletronicamente, você poderá, a qualquer momento, mudar de ideia e nos informar, posteriormente, que você deseja receber avisos e divulgações apenas em formato impresso. A forma pela qual você deve nos informar da sua decisão de receber futuros avisos e divulgações em formato impresso e revogar seu consentimento para receber avisos e divulgações está descrita abaixo.

Consequências da revogação de consentimento

Se você optar por receber os avisos e divulgações requeridos apenas em formato impresso, isto retardará a velocidade na qual conseguimos completar certos passos em transações que te envolvam e a entrega de serviços a você, pois precisaremos, primeiro, enviar os avisos e divulgações requeridos em formato impresso, e então esperar até recebermos de volta a confirmação de que você recebeu tais avisos e divulgações impressos. Para indicar a nós que você mudou de ideia, você deverá revogar o seu consentimento através do preenchimento do formulário “Revogação de Consentimento” da DocuSign na página de assinatura de um envelope DocuSign, ao invés de assiná-lo. Isto indicará que você revogou seu consentimento para receber avisos e divulgações eletronicamente e você não poderá mais usar o sistema DocuSign para receber de nós, eletronicamente, as notificações e consentimentos necessários ou para assinar eletronicamente documentos enviados por nós.

Todos os avisos e divulgações serão enviados a você eletronicamente

A menos que você nos informe o contrário, de acordo com os procedimentos aqui descritos, forneceremos eletronicamente a você, através da sua conta de usuário da DocuSign, todos os avisos, divulgações, autorizações, confirmações e outros documentos necessários que devam ser fornecidos ou disponibilizados a você durante o nosso relacionamento. Para mitigar o risco de você inadvertidamente deixar de receber qualquer aviso ou divulgação, nós preferimos fornecer todos os avisos e divulgações pelo mesmo método e para o mesmo endereço que você nos forneceu. Assim, você poderá receber todas as divulgações e avisos eletronicamente ou em formato impresso, através do correio. Se você não concorda com este processo, informe-nos conforme descrito abaixo. Por favor, veja também o parágrafo imediatamente acima, que descreve as consequências da sua escolha de não receber de nós os avisos e divulgações eletronicamente.

Como contatar a XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.2:

Você pode nos contatar para informar sobre suas mudanças de como podemos contatá-lo eletronicamente, solicitar cópias impressas de determinadas informações e revogar seu consentimento prévio para receber avisos e divulgações em formato eletrônico, conforme abaixo:

Para nos contatar por e-mail, envie mensagens para: XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.2

Para informar seu novo endereço de e-mail a XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.2:

Para nos informar sobre uma mudança em seu endereço de e-mail, para o qual nós devemos enviar eletronicamente avisos e divulgações, você deverá nos enviar uma mensagem por e-mail para o endereço e informar, no corpo da mensagem: seu endereço de e-mail anterior, seu novo endereço de e-mail. Nós não solicitamos quaisquer outras informações para mudar seu endereço de e-mail.

Adicionalmente, você deverá notificar a DocuSign, Inc para providenciar que o seu novo endereço de e-mail seja refletido em sua conta DocuSign, seguindo o processo para mudança de e-mail no sistema DocuSign.

Para solicitar cópias impressas a XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.2:

Para solicitar a entrega de cópias impressas de avisos e divulgações previamente fornecidos por nós eletronicamente, você deverá enviar uma mensagem de e-mail para e informar, no corpo da mensagem: seu endereço de e-mail, nome completo, endereço postal no Brasil e número de telefone. Nós cobraremos de você o valor referente às cópias neste momento, se for o caso.

Para revogar o seu consentimento perante a XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.2:

Para nos informar que não deseja mais receber futuros avisos e divulgações em formato eletrônico, você poderá:

(i) recusar-se a assinar um documento da sua sessão DocuSign, e na página seguinte, assinalar o item indicando a sua intenção de revogar seu consentimento; ou

(ii) enviar uma mensagem de e-mail para e informar, no corpo da mensagem, seu endereço de e-mail, nome completo, endereço postal no Brasil e número de telefone. Nós não precisamos de quaisquer outras informações de você para revogar seu consentimento. Como consequência da revogação de seu consentimento para documentos online, as transações levarão um tempo maior para serem processadas.

Hardware e software necessários:**

(i) Sistemas Operacionais: Windows® 2000, Windows® XP, Windows Vista®; Mac OS®

(ii) Navegadores: Versões finais do Internet Explorer® 6.0 ou superior (Windows apenas); Mozilla Firefox 2.0 ou superior (Windows e Mac); Safari™ 3.0 ou superior (Mac apenas)

(iii) Leitores de PDF: Acrobat® ou software similar pode ser exigido para visualizar e imprimir arquivos em PDF.

(iv) Resolução de Tela: Mínimo 800 x 600

(v) Ajustes de Segurança habilitados: Permitir cookies por sessão

** Estes requisitos mínimos estão sujeitos a alterações. No caso de alteração, será solicitado que você aceite novamente a divulgação. Versões experimentais (por ex.: beta) de sistemas operacionais e navegadores não são suportadas.

Confirmação de seu acesso e consentimento para recebimento de materiais eletronicamente:

Para confirmar que você pode acessar essa informação eletronicamente, a qual será similar a outros avisos e divulgações eletrônicos que enviaremos futuramente a você, por favor, verifique se foi possível ler esta divulgação eletrônica e que também foi possível imprimir ou salvar eletronicamente esta página para futura referência e acesso; ou que foi possível enviar a presente divulgação e consentimento, via e-mail, para um endereço através do qual seja possível que você o imprima ou salve para futura referência e acesso. Além disso, caso concorde em receber avisos e divulgações exclusivamente em formato eletrônico nos termos e condições descritos acima, por favor, informe-nos clicando sobre o botão “Eu concordo” abaixo.

Ao selecionar o campo “Eu concordo”, eu confirmo que:

(i) Eu posso acessar e ler este documento eletrônico, denominado CONSENTIMENTO PARA RECEBIMENTO ELETRÔNICO DE REGISTRO ELETRÔNICO E DIVULGAÇÃO DE ASSINATURA; e

(ii) Eu posso imprimir ou salvar ou enviar por e-mail esta divulgação para onde posso imprimi-la para futura referência e acesso; e (iii) Até ou a menos que eu notifique a XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.2 conforme descrito acima, eu consinto em receber exclusivamente em formato eletrônico, todos os avisos, divulgações, autorizações, aceites e outros documentos que devam ser fornecidos ou disponibilizados para mim por XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.2 durante o curso do meu relacionamento com você.